

A. I. N° - 272041.0002/18-6
AUTUADO - LUCREMAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNAPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/09/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0175-02.02/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Valor reduzido mediante exclusão de operações com mercadorias sob normal tributação. Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. a) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b.1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b.2) responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infrações caracterizadas, mas com valores reduzidos mediante acolhimento de alegações defensivas que conduziram exclusões de operações e agrupamento de mercadorias semelhantes, inclusive por diligências deferidas. Infrações parcialmente subsistentes. Rejeitadas preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2018, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 557.246,12, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.06. Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Valor: **R\$ 22.223,46.** Período: Janeiro 2014 a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 9º e 29, § 4º, II, da Lei 7014/96 c/com art. 290, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 02 – 04.05.02 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registros de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: **R\$ 286.923,65.** Período: Exercícios 2014, 2015 e 2016. Enquadramento legal: Arts. 2º, I, 23-B da Lei 7014/96 c/com art. 83, I do RICMS-BA e art. 13, I da Port. 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

Infração 03 – 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: **R\$ 202.007,80.** Período: Exercícios 2014, 2015 e 2016. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, I, da Lei 7014/96 c/com art. 217, do RICMS-BA e art. 10, I da Port. 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

Infração 04 – 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor: R\$ 46.081,21. Período: Exercícios 2014, 2015 e 2016. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, II da Lei 7014/96, c/com art. 217 do RICMS-BA e art. 10, I da Port. 445/98. Multa: 60%, art. 42, II da Lei 7014/96.

O Autuado, por meio de advogado com procuração às fls. 531, impugna o lançamento fiscal (fls. 468-477). Depois de tratar da tempestividade da defesa, argumenta:

INFRAÇÃO 01

Diz que o autuante listou como indevidos, créditos sobre aquisição de mercadorias que não se encontram enquadradas no regime de Substituição tributária, destacando:

- a) ACHOCOLATADOS (EM PÓ OU LÍQUIDOS), CACAU EM PÓ, CHOCOLATE EM PÓ - Esses produtos não se enquadraram no item 11 do anexo 1, ao RICMS;
- b) ALIMENTO INFANTIL, BARBANTE, BARRA DE CEREAL, ESCOVA DE CABELO, ESCOVA PARA UNHAS, ESCOVA PARA BANHEIRO, LENÇOS UMEDECIDOS, PAPEL ALUMÍNIO, PIPOCA MICROONDAS, FILMES DE PVC, COBERTURA PARA SOBREMESAS, CORANTE PARA ALIMENTOS, BOMBONS E CARAMELOS, INTERRUPTOR ELÉTRICO, não se enquadraram no regime de Substituição tributária porque não listados no Anexo 1 ao Regulamento;
- c) CAFÉ SOLÚVEL não é café moído e/ou torrado, item 8 do anexo 1 (2014) que foi excluído do regime em 2015;
- d) PÓ PARA SORVETE não é preparação para sorvete em máquina - item 39 do Anexo 1 (2014/2015) e item 15 (2016);
- e) FRANGO COZIDO não se enquadra no item 35 do Anexo 1 (2014);
- f) IOGURTE, PRODUTOS DE LIMPEZA, ÁLCOOL GEL (em 2015 foram excluídos do regime de Substituição Tributária);
- g) MASSA COZIDA não se enquadra no regime de ST (2015);
- h) APARELHO TELEFONE nunca foi enquadrado no regime de ST (2016).

Feitas as exclusões pleiteia a improcedência parcial da infração, pois, de acordo com as planilhas referentes a cada exercício, anexadas, reconhece devido R\$ 1986,11, conforme “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AJUSTADO

OCORRENCIA	VENCIMENTO	VALOR COBRADO	VALOR INDEVIDO	VALOR DEVIDO
31/01/2014	09/02/2014	694,49	643,06	51,43
28/02/2014	09/03/2014	681,53	570,17	111,36
31/03/2014	09/04/2014	495,37	357,04	138,33
30/04/2014	09/05/2014	758,95	714,63	44,32
31/05/2014	09/06/2014	1.089,81	1.011,27	78,54
30/06/2014	09/07/2014	580,26	546,59	33,67
31/07/2014	09/08/2014	265,07	259,76	5,31
31/08/2014	09/09/2014	770,24	616,48	153,76
30/09/2014	09/10/2014	758,92	684,95	73,97
31/10/2014	09/11/2014	571,46	369,20	202,26
30/11/2014	09/12/2014	775,74	678,73	97,01
31/12/2014	09/01/2015	739,65	704,59	35,06
31/01/2015	09/02/2015	342,62	325,17	17,45
28/02/2015	09/03/2015	379,24	379,24	
31/03/2015	09/04/2015	1.036,82	952,84	83,98
30/04/2015	09/05/2015	871,25	815,25	56,00
31/05/2015	09/06/2015	326,40	296,48	29,92
30/06/2015	09/07/2015	559,78	514,04	45,74
31/07/2015	09/08/2015	580,46	419,46	161,00
31/08/2015	09/09/2015	576,63	550,45	26,18
30/09/2015	09/10/2015	495,58	391,27	104,31

31/10/2015	09/11/2015	1.027,99	1.006,80	21,19
30/11/2015	09/12/2015	656,72	556,68	100,04
31/12/2015	09/01/2016	684,86	619,34	65,52
31/01/2016	09/02/2016	396,34	387,48	8,86
29/02/2016	09/03/2016	445,49	445,49	
31/03/2016	09/04/2016	424,39	410,50	13,89
30/04/2016	09/05/2016	322,12	310,04	12,08
31/05/2016	09/06/2016	492,26	456,18	36,08
30/06/2016	09/07/2016	1.721,97	1.690,69	31,28
31/07/2016	09/08/2016	17,02	766,91	50,11
31/08/2016	09/09/2016	140,61	129,16	11,45
30/09/2016	09/10/2016	680,32	626,20	54,12
31/10/2016	09/11/2016	467,95	448,32	19,63
30/11/2016	09/12/2016	379,12	366,86	12,26
31/12/2016	09/01/2017	226,03	226,03	
TOTAIS		22.233,46	20.247,35	1.986,11

COMENTÁRIOS PRELIMINARES A CERCA DAS DEMAIS INFRAÇÕES

De logo, fala que quando intimado para ciência do AI observou que as planilhas suportes estão incompletas, pois o levantamento quantitativo de estoques não pode se resumir a duas planilhas sintéticas. Uma, demonstrando o resultado final que identificou “Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques” e outra, identificando “Omissão de saídas apurada mediante levantamento quantitativo de estoques”.

Fala que nas duas planilhas estão consignados: a) os produtos sobre os quais foram identificadas as possíveis omissões; b) a quantidade da omissão atribuída a cada um dos produtos; c) o preço médio atribuído a cada omissão que serve de respectiva base de cálculo; d) o valor que serve de base de cálculo; e) o valor do ICMS apurado conforme alíquota informada.

Assim, a falta de outras informações impossibilita a conferencia do levantamento, conforme a seguir:

- 1) Não foi cientificado dos números apurados pela fiscalização, referentes às quantidades de entradas, saídas e dos estoques iniciais e finais, atribuídos a cada um dos produtos que foram utilizados nos levantamentos;
- 2) Não foi cientificado da forma utilizada para apuração do preço médio de cada produto arrolado no levantamento.

Portanto, de acordo com o Artigo 18, II e IV, “a” do RPAF/BA (reproduzido), alega que o lançamento relativo a essas infrações é nulo, pois a ausência do atendimento de tal formalidade (apresentação dos demonstrativos que instruem as supostas infrações), quando suscitada pela Parte, constitui cerceamento do direito de defesa, eis que a Parte que se julga prejudicada, não pôde (I) tomar conhecimento da fundamentação da tipicidade da Infração, e assim (II) tecer alegações que possam corroborar ou confrontar o teor do Auto de Infração, comprometendo, assim, o princípio do contraditório.

Aduz que, *In casu*, a limitação a defesa do Contribuinte se mostra mais evidenciada, vez que as supostas infrações se baseiam de modo efetivo na análise pelo Auditor Fiscal Autuante de tais demonstrativos ausentes para respaldar a caracterização da infração.

Ressalta ser assegurado ao contribuinte o conhecimento de todos os elementos que integram a infração fiscal, iniciando-se pela ciência do lançamento e dos documentos que embasam a cobrança fazendária, de modo que se incorre em violação ao postulado do contraditório quando Administração Pública introduz alegações fundamentadas em demonstrativos sem abrir oportunidade para o contribuinte sobre eles se pronunciar ou se quer ter conhecimento dos mesmos, restando feridas as garantias constitucionais que lhe são inerentes, como o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa.

Adentrando ao mérito, argumenta:

DA INFRAÇÃO 02

Chama a atenção dos Srs. Julgadores para o que representa a suposta diferença encontrada pelo fisco, para acusar de omissão de saídas, ou seja, de suposta venda sem notas fiscais.

Diz que o número de itens utilizados para encontrar diferença, se calculado o preço médio de cada item, fica caracterizado que foram comercializados entre R\$ 89 e R\$ 202 (em R\$ 1,00), sem a emissão de notas fiscais. Tomando 2016 como referência (por apresentar o maior valor), vê-se que dos 5.367 itens de mercadorias levantados para encontrar o valor de omissão, a média é de R\$ 202 por item e sobre este valor ínfimo cobrar ICMS nem parece muito lógico. A diferença torna-se irrelevante se cotejada com a movimentação total da empresa.

Fala que o quadro abaixo é só um alerta que acredita deverá ser utilizado em algum momento pela administração tributária para auferir a eficiência ou eficácia do trabalho fiscal. Na verdade, trata-se da perda normal da atividade de supermercados que lida com expressiva quantidade de mercadorias, fato notório que não compensa sequer registrar.

EXERCÍCIO	QUANTIDADE ITENS	VALOR OMISSÃO R\$	MÉDIA VALOR P/ITEM R\$ 1,00
2014	2.801	309.843	111,00
2015	3.092	275.087	89,00
2016	5.367	1.086.580	202,00

Também identifica mercadorias que devem ser excluídas de levantamento, pelos motivos aqui listados: *a)* Produtos para aplicação na panificação, Matérias Primas; *b)* Para uso do estabelecimento inclusive como embalagem; *c)* Sujeitos ao regime de Substituição Tributária, com ICMS cobrado antecipadamente; *d)* Produtos com alíquota ou base de cálculo, cobrados a maior; *e)* Produtos Isentos. Diz que os produtos seguem discriminados nas planilhas em anexo.

DAS INFRAÇÕES 03 E 04

Em relação à “omissão de entradas” são cobrados respectivamente nas infrações 3 e 4, ICMS por responsabilidade solidária e antecipação tributária não recolhida.

Observa que, para a infração 3, as normas contidas na Portaria 445/98, foram desobedecidas. É que este dispositivo legal especifica duas formas de realizar o levantamento quantitativo de estoques: em exercício “fechado” (como ocorreu o levantamento) e em exercício “aberto”.

No seu artigo 9º (ao falar das especificidades do levantamento quantitativo em exercício “aberto”), no Inciso I, tratando das mercadorias ainda existentes fisicamente em estoque, autoriza a cobrança do imposto por solidariedade, caracterizando tal constatação à existência física de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Contudo, diz, este tratamento específico não está previsto para o levantamento quantitativo realizado em “exercício fechado”. Portanto entende-se somente possível no levantamento em “exercício aberto”, não podendo ser aplicado no primeiro caso, por falta de previsão legal. Observe-se que, no inciso II deste artigo 9º, está determinado a não aplicação, no próprio “exercício aberto”, da cobrança do ICMS por solidariedade, nas mercadorias não mais existentes fisicamente em estoques.

Entretanto, o artigo 10º, especifica que em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, mesmo as que não se encontrarem mais fisicamente em estoque deve ser cobrado o ICMS por solidariedade, além do imposto por antecipação tributária.

À luz da interpretação hermenêutica entende que o artigo 10º é continuidade do artigo 9º e que, portanto, continua a se referir ao levantamento quantitativo de estoques realizado em “exercício aberto”.

Analizando os demonstrativos feitos pelo fisco, identifica mercadorias indevidamente incluídas no levantamento, conforme:

Exercício de 2015/2016: Mercadorias produzidas no próprio estabelecimento (panificação) sobre os quais o auditor cobra ICMS por responsabilidade solidária, mercadorias essas que não possuem registro de entradas como produto final já que resultantes de elaboração com utilização de ingredientes adquiridos, conforme demonstrativo, sendo a cobrança a indevida assim quantificada:

EXERCÍCIO	INFRAÇÃO 03	INFRAÇÃO 04
2.015	34.395,82	10.434,04
2.016	79,31	15,86

Informa que o produto de mais expressão no levantamento é “CARNE BOVINA E SUINA”, tanto para a infração 3 quanto para a infração 4.

Sobre este produto tece algumas considerações:

1. São produtos cujas aquisições são feitas por tipo diverso dos utilizados na comercialização.
2. São adquiridos cortes maiores de animais como “carcaça” e “traseiro”, “serrote”, “dianeiro”, “bovino inteiro”, etc.
3. Destes produtos são retirados os cortes específicos: alcatra, maninha, picanha, acém, e vários outros.
4. Os produtos também ingressam em cortes já específicos;

Por esse motivo, uma vez que não foi dado conhecimento da forma de apuração, o grupo “carne” torna-se representativo na omissão de entradas, sem que possa constatar o critério de contagem, nem se foram feitas as devidas alocações das quantidades separadas dos cortes maiores.

Destaca ainda a ausência de identificação de produtos do mesmo grupo que saem com codificação diferente, o que traz a possibilidade de ocorrer constatação de omissão de entradas em um produto e de saídas em outros.

Alega que o fisco escolheu cobrar aquilo que lhe era conveniente e não deu a devida importância em demonstrar a existência do alegado, de modo que para que o levantamento fosse adequado deveria ter sido levantado todo o grupo “carnes” tanto bovino como suíno para que se pudesse apurar uma diferença real, ou seja, após abater as diferenças pelas entradas das diferenças pelas saídas, efetuar a tributação, caso fosse constatada omissão de entradas, pelo peso líquido da ocorrência.

Nesse sentido, informar anexar tabelas dos valores que devem ser objeto de revisão total.

Concluindo, espera sejam acatadas as alegações defensivas para declarar a NULIDADE referente a infrações 2, 3 e 4 e a procedência parcial da infração 1 nos valores reconhecidos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 534-535. Afirma que após observar detidamente a defesa, obteve o seguinte resultado:

Infração 01

Diz que as mercadorias elencadas às fls. 470 e 471 (fls 03 e 04 da peça de defesa) foram reclassificadas, com exceção de iogurte que saiu da ST em 2016 e não em 2015, como alega o Impugnante.

Informa que a autuada alega, com razão, que não recebeu todas as planilhas, inclusive a de preços médios. Observa que essa planilha depende das planilhas anuais de “Agrupamentos de itens” do SIAF, uma vez que foram centenas de códigos de diferentes itens com iguais descrições de mercadorias. Fala que fez “agrupamento”, anexando novas planilhas analíticas referentes a 2014, 2015 e 2016, bem como planilhas de CFOP’s utilizados na auditoria, de modo que as planilhas dos preços médios refletem o preço unitário correto.

Seguindo, diz que ainda que reconheça a incompletude de entrega de planilhas alegada pelo Impugnante, as novas planilhas serão entregues para, na forma prevista no § 1º do art. 18, do RPF, sanar o vício de nulidade alegado.

Infração 02

Informa ter excluído da omissão de saídas as mercadorias classificadas equivocadamente como isentas, alterando-se as alíquotas ou base de cálculo. Novas planilhas suporte foram geradas e suas cópias foram entregues à autuada, via DTE.

Infrações 03 e 04

Informa que a auditoria ocorreu em períodos fechados mediante a ferramenta de auditoria SIAF e, portanto, não vislumbra razão na alegação defensiva relativa a auditoria em período aberto.

Ressalta que da omissão de entradas foram retiradas as mercadorias “produtos acabados”, “matérias primas” e “embalagens” utilizadas nas vendas de mercadorias, e outras.

Quanto à mercadoria “carne bovina e suína”, diz que, com sua “análise peculiar” o Impugnante nada prova para os períodos 2015 e 2016, pois alega de forma genérica, em contraposição à sua requisição de planilhas analíticas e elucidativas.

Dizendo ter considerado todas as razões da autuada, inclusive as anexadas às fls. 485-517 acompanhado a Impugnação.

Conclui informando que novas planilhas suporte foram geradas com cópias entregues à autuada, via DTE, de modo que o Auto de Infração seja julgada procedente em parte.

Regularmente intimado do resultado da diligência (fls. 685-695), o sujeito passivo volta aos autos nas fls. 697-699.

Inicialmente ressalta que a Informação Fiscal é “inócuas” já que produzida sem observar todas as alegações defensivas, portanto, em desconformidade com o que determina o art. 127, § 6º do RPAF.

Diz que a alegação defensiva inicial foi de impossibilidade de conhecimento dos levantamentos por falta de entrega de todas as planilhas utilizadas pelo fisco para apurar as diferenças na movimentação dos estoques, caracterizando omissões tanto de entradas quanto de saídas, objeto da acusação.

Infração 01

Fala que embora reduzindo significativamente o valor original, nas novas planilhas ainda constam produtos que não se enquadram na acusação fiscal e, portanto, conferem direito ao crédito fiscal lançado quando das entradas.

Nulidade das demais infrações

Reproduzindo o art. 18, II e IV, “a” do RPAF, ainda que acusando o recebimento das planilhas que deveriam ser entregues na oportunidade da ciência do AI, segue alegando a nulidade pois lhe foi concedido apenas 10 dias para se manifestar, quando deveria ser reaberto o prazo de defesa (60 dias).

Às fls. 705-706 consta diligência deferida com o seguinte pedido:

Repartição Fiscal: Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o sujeito passivo manifestar-se acerca dos ajustes efetuados na Informação Fiscal;

Autuante: Após o transcurso do prazo de 60 dias, produzir nova Informação Fiscal nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF;

Dentro do prazo estipulado, o sujeito passivo se manifestou (fls. 712-726).

DA INFRAÇÃO 1

Diz que o autuante apresenta dois demonstrativos, um analítico e outro onde descreve os produtos e seus valores de créditos supostamente indevidos. Os novos demonstrativos são

bastante diferentes dos anteriores, em relação aos produtos elencados, mas sendo o prazo de defesa reaberto, é sobre eles que se manifesta.

Exercício de 2014

No novo demonstrativo o valor cobrado é de R\$ 1.857,11, continuando a incluir mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos valores a excluir totalizam R\$ 1.262,43, conforme:

CÓD.	PRODUTO	JUSTIFICATIVA
19354	BARBANTE NYLON BOBINA LARG COR	Não enquadrado no Anexo 1
14350	BEB LACT CHOCOMIL PRONTO 200ml	Não é iogurte
4597	BORRACHA PANELA PRESSAO NEDO 4.5L	Utensílio de cozinha não está ST
7186	ESCOVA CONDOR PARA BANHO	Uso pessoal não está ST
12657	ESCOVA P/UNHAS CONDOR 6168	Uso pessoal não está ST
2136	MACAR URBANO DE ARRO C.OV 500g	Massa de Arroz. Em 2014 somente as de trigo estavam na ST
19847	MACAR URBANO DE ARRO PENA C.OV 500g	
17030	MASSA P/PASTEL MEZZANI 500g	É massa "fresca". Não está na ST
21240	MASSA PASTEL SABORINA DISCO 500g	
11666	PRATO LAMINADO N08 38.5cm	
19314	PRATO LAMINADO N10 48cm	
11664	PRATO LAMINADO REGINA N06 31.5cm	Material de embalagem com previsão de direito ao crédito
11665	PRATO LAMINADO REGINA N07 35.5cm	
17460	PRATO PETALA FUNDO 23.5cm	
17452	SKINKA FRUTAS CITRICAS 2 L	
6457	SKINKA FRUTAS CITRICAS 450ml	Não é refrigerante. É suco, portanto não enquadrado no regime ST
14752	STEAK DE FRANGO AURORA 100g	
19858	STEAK DE FRANGO FRANGOSUL 125g	
15060	STEAK DE FRANGO PERDIGAO 100g	
14529	STEAK DE FRANGO PIF PAF 100g	
2912	STEAK DE FRANGO SADIA 120g	
19251	STEAK DE FRANGO SEARA 100g	É produto industrializado não se enquadrando nas condições para ST (natural ou beneficiado)

Exercício de 2015.

No novo demonstrativo o valor cobrado é de R\$ 1.102,46, continuando a incluir mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos valores a excluir totalizam R\$ 368,18, conforme: Pilhas e baterias excluídas do regime de ST em 2015, conforme Anexo 1 do Regulamento e SKINKA que não é refrigerante e sim suco, portanto não incluído no regime de ST:

CÓDIGO	PRODUTO
7515	BATERIA DURACEL 9 V ALCALINA
7529	PILHA DURACEL ALCALINA AA 02 UM
3197	PILHA DURACELL ALCALINA AAA C/2
3202	PILHA ENERGYZER MAX AAA-2
14167	PILHA EVEREADY ALCALINA AAA C/2
23546	PILHA PANASONIC ALCALINA 9V
8129	PILHA RAYOVAC AAA PALITO C/4
3207	PILHA RAYOVAC ALCAL AAA PALITO C/2
3213	PILHA RAYOVAC ALCALINA AA C/2
3208	PILHA RAYOVAC PEQ AA C/4UN
3210	PILHA RAYOVAC TM D GRANDE
17452	SKINKA FRUTAS CITRICAS 2 L
6457	SKINKA FRUTAS CITRICAS 450ml
6458	SKINKA FRUTAS VERMELHAS 450ml

Exercício de 2016.

No novo demonstrativo o valor cobrado é de R\$ 1.077,65, continuando a incluir mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos valores a excluir totalizam R\$ 777,74, conforme: Pilhas e baterias excluídas do regime de ST em 2015, conforme Anexo 1 do Regulamento; GUARATHON que não é refrigerante e sim suco, portanto não incluído no regime

de ST; Macarrão de arroz (massa enquadrada até 2016 no regime de ST era somente de farinha de trigo) e tinta bisnaga, excluído em 2016 do anexo 1, item 16:

Código	Descrição
7515	BATERIA DURACEL 9 V ALCALINA
4836	BATERIA PANASONIC ALCALINA 12V
5931	GUARATHON PRATINI 500ml
5827	GUARATHON PRATINI COPO 290ml
5816	GUARATHON PRATINI SPORT 500ml
2136	MACAR URBANO DE ARRO C.OV 500g
24681	MACAR URBANO DE ARRO PARAFUSO INT 500g
19847	MACAR URBANO DE ARRO PENA C.OV 500g
25383	MACAR URBANO DE ARROZ PADRE NOSSO 500g
24680	MACAR URBANO DE ARROZ PENA INT 500g
7529	PILHA DURACEL ALCALINA AA 02 UN
3197	PILHA DURACELL ALCALINA AAA C/2
3200	PILHA ENERGYZER MAX AA-2
3201	PILHA ENERGYZER MAX AA-4
3202	PILHA ENERGYZER MAX AAA-2
3203	PILHA ENERGYZER MAX AAA-4
6541	PILHA EVEREADY ALCALINA AA-2 UN
14167	PILHA EVEREADY ALCALINA AAA C/2
3204	PILHA PANASONIC ALC.PALITO AAA C/2
23546	PILHA PANASONIC ALCALINA 9V
6286	PILHA PANASONIC POWER ALC.AA C/2
8129	PILHA RAYOVAC AAA PALITO C/4
3207	PILHA RAYOVAC ALCAL AAA PALITO C/2
3213	PILHA RAYOVAC ALCALINA AA C/2
18505	PILHA RAYOVAC ELETRONICA 12V MINI
3208	PILHA RAYOVAC PEQ AA C/4UN
20644	TINTA BISNAGA GLOBO AML 50ml
20638	TINTA BISNAGA GLOBO LRJ 50ml
24286	TINTA BISNAGA GLOBO VIOLETA 50ml

COMENTÁRIOS PRELIMINARES A CERCA DAS DEMAIS INFRAÇÕES CORRELACIONADAS COM LEVANTAMENTO QUANTATIVO DE ESTOQUES, POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS

Anexos sintéticos são apresentados pelo Informante, que comparados aos mesmos apresentados na autuação demonstram que, em alguns anos e tipos, há majoração dos valores, o que contraria a legislação.

Planilha valor das omissões:

OMISSÃO DE SAÍDAS	2014	2015	2016
AUTUAÇÃO	826.886,00	1.300.325,00	2.554.352,00
INFORMAÇÃO FISCAL	863.528,00	810.492,00	2.556.991,00
ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA			
AUTUAÇÃO	480.286,00	591.774,00	109.764,00
INFORMAÇÃO FISCAL	475.005,00	363.155,00	111.276,00
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA			
AUTUAÇÃO	480.286,00	591.774,00	109.764,00
INFORMAÇÃO FISCAL	475.005,00	363.155,00	111.276,00

Planilha Valores cobrados:

OMISSÃO DE SAÍDAS	2014	2015	2016
AUTUAÇÃO	51.317,00	45.882,00	189.723,00
INFORMAÇÃO FISCAL	58.539,00	51.303,00	176.230,00
ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA			
AUTUAÇÃO	15.636,00	26.886,00	3.578,00
INFORMAÇÃO FISCAL	16.235,00	11.609,00	3.725,00
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA			

AUTUAÇÃO	81.648,00	100.601,00	19.757,00
INFORMAÇÃO FISCAL	81.807,00	64.599,00	20.021,00

A Informação fiscal serve para abordar todos os aspectos da defesa. Não deve alterar o lançamento, o que, no presente caso, demonstra a nulidade de todo o procedimento.

Portanto entende que o lançamento, referente às omissões de saídas referentes a 2014 e 2015 se apresentam nulos, primeiro porque lhe foi cerceado o direito de defesa com a não apresentação de todos os demonstrativos quando da defesa e, segundo, por terem sido majorados os valores e a base de dados pelo refazimento dos levantamentos quando da realização da Informação fiscal, inclusive com majoração dos valores cobrados.

Não tendo recebido os demonstrativos originais, não vê condições de comparação com os atuais, para determinar onde ocorreram as falhas que resultaram na situação denunciada.

COMENTÁRIOS SOBRE OS DEMONSTRATIVOS - INFRAÇÃO 02

Exercício de 2014.

No novo demonstrativo, que inclusive majora indevidamente o valor cobrado, pode-se observar a inclusão de produtos indevidamente, conforme:

Cód.	TIPO	Descrição	Omiss/Sai	Vl. Unit.	Vl. Omissão	Alíq.	ICMS Aud.
8509	P/ panificação	MULT PÃO INTEGRAL 10 Kg	367,00	71,50	26.240,50	17,00	4.460,88
16712	ST	OSSO DE PATINHO BOVINO RESF Kg	1.368,59	9,49	12.987,93	17,00	2.207,95
7720	Embalagem	SACOLA PLASTICA GD	23.670,00	0,25	5.917,50	17,00	1.005,98
7719	Embalagem	SACOLA PLASTICA MD	15.266,00	0,25	3.816,50	17,00	648,80
9797	Embalagem	SACOLA PLASTICA PQ	2.460,00	1,30	3.198,00	17,00	543,66
19492	Ativo	TV LG LED 32 PLEGADAS	2,00	900,00	1.800,00	17,00	306,00
21664	Ativo	NOTEBOOK ASUS X451CA I3 2G PTO	1,00	1.155,32	1.155,32	17,00	196,40
4585	Embalagem	BANDEIJA RED SAN REMO	25,00	2,49	62,25	17,00	10,58
19743	Embalagem	BANDEIRA DO BRASIL C/ HASTE P/ CARRO	12,00	4,66	55,92	17,00	9,51
11667	Embalagem	BANDEJA LAMINADA REGINA N06 38x47cm	1,00	5,99	5,99	17,00	1,02
6743	Embalagem	BANDEJA ISOPOR M1 A15	17,00	0,06	1,02	17,00	0,17
17091	Embalagem	BANDEJA ISOPOR M2 B15	8,00	0,07	0,56	17,00	0,10
6744	Embalagem	BANDEJA ISOPOR M3	4,00	0,07	0,28	17,00	0,05
							9.191,10

Indevidamente incluídos também 577 produtos, com imposto cobrado de R\$ 1.408,59 conforme demonstrativo anexo e Artigo 3º, III, § único da Portaria 445/98.

Exercício de 2015.

Indevidamente incluídos 623 produtos, com imposto cobrado de R\$ 1.677,71 conforme demonstrativo anexo e Artigo 3º, III, § único da Portaria 445/98.

Também indevidamente incluídos produtos adquiridos para o imobilizado e para embalagem, conforme:

Cód.	Descrição	EST INI	ENT	Omiss/Sai	Vl. Unit.	Vl. Omiss.	Alíq	ICMS Aud.
16465	BALANÇA FILIZOLA PLATINA PLUS II SERIAL	3	0	3	2.850,00	8.550,00	17,00	1.453,50
11610	FILME PVC ESTICAVEL 40cm	50	0	50	81,00	4.050,00	17,00	688,50
21912	TV PANASONIC LED 39 PLEGADAS	3	0	3	984,70	2.954,10	17,00	502,20

Todavia, mesmo com as exclusões, o valor cobrado ainda se mostra superior ao autuado o que determina a nulidade do lançamento.

COMENTÁRIOS SOBRE OS DEMONSTRATIVOS - INFRAÇÕES 03 E 04

Mantidas as alegações fundamentadas de nulidade relativamente ao levantamento quantitativo de estoques e quanto à desobediência dos ditames da Portaria 445/98, passa a analisar os demonstrativos alterados pelo fisco, conforme a seguir, mas antes diz importante salientar que o informante fala que as alegações a respeito do cálculo indevido para o produto “carne bovina” em suas diversas formas de comercialização é feito de forma genérica, em contraposição às

planilhas analíticas e elucidativas, o que não corresponde à realidade, uma vez que as mesmas são elaboradas sem qualquer verificação de qualidade da informação processada.

Exercício de 2014

Está cobrada a omissão de entradas de 30.135,26 Kg de carne bovina em suas diversas formas de comercialização (tipos de carne):

Cód.	Descrição	Unid.	Omiss Entr	Vl. Unit	BC	Alíq.	ICMS-Solid. Aud
15056	CARNE BOVINA ACEM RESFRIADA Kg	Kg	6.026,22	13,50	81.353,90	17,00	13.830,16
15076	CARNE BOVINA PONTA DE AGULHA RESF Kg	Kg	4.803,31	13,22	63.499,81	17,00	10.794,97
15180	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO RESFRIADA Kg	Kg	2.120,28	11,40	24.171,19	17,00	4.109,10
15074	CARNE BOVINA COSTELA Kg	Kg	2.338,51	10,02	23.431,87	17,00	3.983,42
16386	CARNE BOVINA CHA DE FORA SALGADA Kg	Kg	1.094,82	18,98	20.779,65	17,00	3.532,54
15057	CARNE BOVINA PALETA RESFRIADA Kg	Kg	1.505,31	13,50	20.321,63	17,00	3.454,68
16385	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO SALGADA Kg	Kg	905,71	20,48	18.548,94	17,00	3.153,32
2693	CARNE BOVINA PEITO C/OSSO Kg	Kg	1.815,18	9,85	17.879,55	17,00	3.039,52
15054	CARNE BOVINA PATINHO RESF Kg	Kg	1.408,24	11,40	16.053,92	17,00	2.729,17
16653	CARNE BOVINA FRALDINHA RESFRIADA Kg	Kg	1.446,28	10,60	15.330,58	17,00	2.606,20
15051	CARNE BOVINA ALCATRA RESFRIADA Kg	Kg	1.238,80	11,40	14.122,27	17,00	2.400,79
15073	CARNE BOVINA MUSCULO RESF Kg	Kg	871,24	11,85	10.324,24	17,00	1.755,12
15055	CARNE BOVINA PAULISTA RESFRIADA Kg	Kg	838,51	11,40	9.559,06	17,00	1.625,04
2689	CARNE BOVINA MUSCULO TRASEIRO Kg	Kg	704,79	12,17	8.577,23	17,00	1.458,13
15052	CARNE BOVINA CONTRA FILE RESFRIADA Kg	Kg	691,69	11,40	7.885,24	17,00	1.340,49
2698	CARNE BOVINA PICANHA Kg	Kg	283,66	16,00	4.538,48	17,00	771,54
15053	CARNE BOVINA CHA DE FORA RESFRIADA Kg	Kg	388,32	11,40	4.426,86	17,00	752,57
2684	CARNE BOVINA LOMBO DA AGULHA Kg	Kg	310,46	13,50	4.191,14	17,00	712,49
15219	CARNE BOVINA FILE RESF Kg	Kg	316,27	11,40	3.605,51	17,00	612,94
15221	CARNE BOVINA CUPIM RESF Kg	Kg	281,48	12,70	3.574,82	17,00	607,72
16650	CARNE BOVINA RESFRIADA BISTECA Kg	Kg	155,61	15,45	2.404,16	17,00	408,71
18778	CARNE BOVINA FILE MIGNON RESF Kg	Kg	81,52	27,50	2.241,91	17,00	381,12
2681	CARNE BOVINA FILE Kg	Kg	91,36	13,20	1.205,98	17,00	205,02
16315	CARNE BOVINA APAGA BRASA RESFRIADA Kg	Kg	78,26	13,50	1.056,51	17,00	179,61
16486	CARNE BOVINA RABADA RESFRIADA Kg	Kg	84,16	10,30	866,89	17,00	147,37
2707	CARNE SUINA SALGADA ORELHA Kg	Kg	103,67	7,16	742,30	17,00	126,19
16387	CARNE BOVINA ACEM SALGADA Kg	Kg	53,22	13,62	724,79	17,00	123,21
15220	CARNE BOVINA PICANHA RESFRIADA Kg	Kg	63,51	11,40	724,00	17,00	123,08
21342	CARNE BOVINA COSTELA MINGA Kg	Kg	10,50	10,20	107,05	17,00	18,20
12312	CARNE SUINA SALGADA BARRIGA Kg	Kg	4,45	8,20	36,47	17,00	6,20
11490	CARNE BOVINA CHA DE FORA FRIBARREIRAS PORCIONADO1K	Kg	5,00	6,99	34,95	17,00	5,94
10940	CARNE BOVINO DE SOL LOMBO Kg	Kg	4,00	5,45	21,80	17,00	3,71
2701	CARNE BOVINA TRASEIRO Kg	Kg	3,00	7,26	21,78	17,00	3,70
11494	CARNE BOVINA ACEM EM BIFE FRIBARREIRAS PORC 1Kg	Kg	1,00	18,17	18,17	17,00	3,09
2682	CARNE BOVINA FRALDINHA Kg	Kg	2,00	7,26	14,52	17,00	2,47
2699	CARNE BOVINA RABADA Kg	Kg	2,00	7,26	14,52	17,00	2,47
2691	CARNE BOVINA PALETA Kg	Kg	0,93	9,08	8,43	17,00	1,43
16424	CARNE BOVINA ACEM RESFRIADA EMBALADA Kg	Kg	1,00	5,17	5,17	17,00	0,88
2694	CARNE BOVINA PEITO S/OSSO Kg	Kg	1,00	2,63	2,63	17,00	0,45
30.135,26							65.012,76

Ocorre que o produto é adquirido em forma de cortes conforme notas fiscais em anexo por amostragem e lançada separadamente, tendo ocorrido falhas de escrituração, conforme a seguir, onde a quantidade lançada como entradas é inferior às efetivamente adquiridas, em 5.846,87, conforme demonstrativo a seguir:

ANO	MÊS	CHAVE	DATA	NF	QTD NFE	QTD SPED	DIFERENÇA
2014	01	29131202916265011285550010001065281339287640	31/12/2013	106.528	120,04	62,80	57,24
2014	01	29140107524487000150550010003322251353028020	03/01/2014	332.225	1.211,91	1.211,91	0,00
2014	01	29140107524487000150550010003328981094988120	07/01/2014	332.898	676,33	676,33	0,00
2014	01	29140107524487000150550010003344991838814668	14/01/2014	334.499	1.319,33	1.273,48	45,85
2014	01	29140107524487000150550010003362161395533768	21/01/2014	336.216	551,29	514,40	36,89

2014	01	29140107524487000150550010003376701807205640	28/01/2014	337.670	1.357,94	1.357,94	0,00
2014	02	29140207524487000150550010003397321155419713	05/02/2014	339.732	214,20	214,20	0,00
2014	02	29140207524487000150550010003407701827948754	11/02/2014	340.770	245,80	245,80	0,00
2014	02	29140207524487000150550010003423411988631294	18/02/2014	342.341	211,60	211,60	0,00
2014	02	29140207524487000150550010003439271400105388	25/02/2014	343.927	291,20	291,20	0,00
2014	03	29140307524487000150550010003453841049445971	04/03/2014	345.384	694,20	529,68	164,53
2014	03	29140307524487000150550010003453851645664812	04/03/2014	345.385	560,00	465,08	94,92
2014	03	29140307524487000150550010003467721885369570	11/03/2014	346.772	498,60	414,09	84,51
2014	03	29140307524487000150550010003483471834198307	18/03/2014	348.347	1.111,24	777,52	333,72
2014	03	29140307524487000150550010003483481775596485	18/03/2014	348.348	247,20	247,20	0,00
2014	03	29140307524487000150550010003498961977774405	25/03/2014	349.896	1.216,40	928,11	288,29
2014	04	29140402916265011285550010001191931038167670	16/04/2014	119.193	94,60	72,18	22,42
2014	04	29140407524487000150550010003518671829332101	01/04/2014	351.867	1.187,07	959,72	227,36
2014	04	29140407524487000150550010003534111563506024	08/04/2014	353.411	547,38	547,38	0,00
2014	04	29140407524487000150550010003547251006399629	15/04/2014	354.725	926,80	738,43	188,37
2014	04	29140407524487000150550010003560081340013466	22/04/2014	356.008	985,80	785,44	200,36
2014	05	2914050291626501128555001000122369151555046	15/05/2014	122.369	16,76	16,76	0,00
2014	05	29140502916265011285550010001228121310243578	20/05/2014	122.812	214,44	214,44	0,00
2014	05	29140502916265012680550010002892851758862824	21/05/2014	289.285	150,00	150,00	0,00
2014	05	29140507524487000150550010003587591925837861	06/05/2014	358.759	124,77	40,24	84,53
2014	05	29140507524487000150550010003607581391105422	13/05/2014	360.758	1.398,91	1.398,91	0,00
2014	05	29140507524487000150550010003607591893184440	13/05/2014	360.759	158,40	126,20	32,20
2014	05	29140507524487000150550010003627851779589184	20/05/2014	362.785	995,60	793,24	202,36
2014	06	29140602916265011285550010001249061364887083	06/06/2014	124.906	3.202,40	2.607,92	594,48
2014	06	29140607524487000150550010003672351305094653	10/06/2014	367.235	138,32	12,55	125,77
2014	06	29140607524487000150550010003695361689917166	19/06/2014	369.536	1.101,20	877,38	223,82
2014	06	29140607524487000150550010003705731867661231	25/06/2014	370.573	2.025,78	1.473,03	552,75
2014	06	29140607722950000250550010000900171014900174	25/06/2014	090.017	50,00	50,00	0,00
2014	07	29140702916265011285550010001305751637576471	23/07/2014	130.575	1.431,74	1.431,74	0,00
2014	07	29140702916265011285550010001309631681428548	25/07/2014	130.963	568,26	568,26	0,00
2014	07	29140702916265011285550010001312611880704237	29/07/2014	131.261	1.082,25	1.082,25	0,00
2014	07	29140702916265012680550010003049561549102678	23/07/2014	304.956	368,63	269,88	98,75
2014	09	29140902916265011285550010001377331839263253	16/09/2014	137.733	788,41	480,96	307,45
2014	09	29140902916265011285550010001386851224712922	22/09/2014	138.685	85,99	85,99	0,00
2014	10	29141004377477000141550020001898431002855599	15/10/2014	189.843	283,53	199,75	83,78
2014	10	29141004377477000141550020001898441002855600	15/10/2014	189.844	1.057,00	858,90	198,11
2014	10	29141004377477000141550020001906191002877769	28/10/2014	190.619	1.931,90	1.552,47	379,43
2014	10	29141004377477000141550020001906201002877778	28/10/2014	190.620	49,44	27,09	22,35
2014	11	29141104377477000141550020001911801002895031	04/11/2014	191.180	22,92	22,92	0,00
2014	11	29141104377477000141550020001911811002895047	04/11/2014	191.181	1.480,60	1.190,64	289,96
2014	11	29141104377477000141550020001916411002909902	11/11/2014	191.641	1.233,70	996,94	236,76
2014	11	29141104377477000141550020001920791002921111	18/11/2014	192.079	113,90	124,02	-10,12
2014	11	29141104377477000141550020001920801002921120	18/11/2014	192.080	1.159,90	924,15	235,75
2014	11	29141104377477000141550020001924631002930953	25/11/2014	192.463	278,90	231,63	47,27
2014	12	29141202916265011285550010001477601040932590	02/12/2014	147.760	51,81	51,81	0,00
2014	12	29141202916265012680550010003463951928973247	20/12/2014	346.395	210,47	15,81	194,66
2014	12	29141204377477000141550020001933191002953583	09/12/2014	193.319	1.060,90	852,63	208,27
2014	12	29141204377477000141550020001943141002981313	23/12/2014	194.314	336,90	279,80	57,11
2014	03	31140300763832000160550010009272391008409371	08/03/2014	927.239	20,00	20,00	0,00
2014	07	31140700763832000160550010009918541005442752	19/07/2014	991.854	30,00	30,00	0,00
2014	12	31141210297478000189550010000252491001894930	02/12/2014	025.249	0,00	63,00	-63,00

37.492,64 **31.645,77** **5.846,87**

Ainda, no levantamento feito pelo autuante, pode-se observar a ocorrência de omissão de saídas em itens de “carne bovina”, da mesma espécie, não contados pelo informante, totalizando 2.140,35 KG conforme:

Cód.	Descrição	Und.	Est. Inicial	Entradas	Est. final	Saídas	Omiss. Entrada	Omiss. Saída
21588	CARNE BOVINA FILE DE COSTELA RESFRIADA Kg	Kg	0,00	26,85	0,00	15,41	0,00	11,44
15075	CARNE BOVINA PEITO RESF Kg	Kg	122,25	2.215,69	82,25	1.097,09	0,00	1158,59
2695	CARNE BOVINA PELE K	Kg	9,43	1.433,28	284,87	187,53	0,00	970,31

Em resumo, por questão de justiça, todos os itens deveriam ser agrupados, quando teríamos entradas de mercadorias de 37.493,64 quilos, ao valor de R\$ 305.380,08, sendo o preço médio de entrada R\$ 8,14 por quilo.

Omissão de Entradas constatada.....30.135,26 KG
 Omissão de saídas para compensar..... 2.140,45 KG
 Quantidade não lançada nas entradas..... 5.846,87 KG
 Quantidade efetiva de omissão de entradas.....22.147,94 KG
 Preço médio por KG (conforme demonstrativo anexo em meio digital) R\$ 8,14
 Valor da Omissão.....R\$ 180.284,23
 ICMS 17%.....R\$ 30.648,32

Tendo sido lançado no Auto, referente ao grupo “carne bovina” R\$ 65.012,76 de imposto por solidariedade, que deve ser reduzido para o valor apurado, estando lançado a maior a diferença de R\$ 34.364,44.

Exercício de 2015

Está cobrada a omissão de entradas de 25.519,55 Kg de carne bovina em suas diversas formas de comercialização (tipos de carne):

Cód.	Descrição	Unid.	Omiss Entr	VL. Unit	BC	Alíq.	ICMS-Solid. Aud
15056	CARNE BOVINA ACEM RESFRIADA Kg	Kg	4.989,79	12,63	63.021,07	17,00	10.713,58
15076	CARNE BOVINA PONTA DE AGULHA RESF Kg	Kg	4.117,30	9,96	41.008,35	17,00	6.971,42
16653	CARNE BOVINA FRALDINHA RESFRIADA Kg	Kg	1.501,20	13,83	20.761,53	17,00	3.529,46
2693	CARNE BOVINA PEITO C/OSSO Kg	Kg	2.409,83	7,35	17.712,21	17,00	3.011,08
16386	CARNE BOVINA CHA DE FORA SALGADA Kg	Kg	745,07	23,16	17.255,82	17,00	2.933,49
15180	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO RESFRIADA Kg	Kg	1.221,71	12,32	15.051,48	17,00	2.558,75
15054	CARNE BOVINA PATINHO RESF Kg	Kg	1.067,42	12,32	13.150,58	17,00	2.235,60
15051	CARNE BOVINA ALCATRA RESFRIADA Kg	Kg	957,13	12,32	11.791,87	17,00	2.004,62
16385	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO SALGADA Kg	Kg	644,66	17,09	11.017,15	17,00	1.872,92
15074	CARNE BOVINA COSTELA SALGADA Kg	Kg	1.595,26	6,75	10.767,97	17,00	1.830,55
15057	CARNE BOVINA PALETA RESFRIADA Kg	Kg	686,57	12,63	8.671,32	17,00	1.474,12
2670	CARNE BOVINA SALG.2º Kg	Kg	1.444,53	6,00	8.667,18	17,00	1.473,42
2689	CARNE BOVINA MUSCULO TRASEIRO Kg	Kg	1.061,55	7,35	7.802,36	17,00	1.326,40
15055	CARNE BOVINA PAULISTA RESFRIADA Kg	Kg	548,92	12,32	6.762,73	17,00	1.149,66
15053	CARNE BOVINA CHA DE FORA RESFRIADA Kg	Kg	547,58	12,32	6.746,15	17,00	1.146,85
15220	CARNE BOVINA PICANHA RESFRIADA Kg	Kg	290,16	18,75	5.440,41	17,00	924,87
15073	CARNE BOVINA MUSCULO RESF Kg	Kg	386,17	12,41	4.792,36	17,00	814,70
16650	CARNE BOVINA RESFRIADA BISTECA Kg	Kg	267,97	17,17	4.601,04	17,00	782,18
15221	CARNE BOVINA CUPIM RESF Kg	Kg	324,82	10,69	3.472,27	17,00	590,29
2684	CARNE BOVINA LOMBO DA AGULHA Kg	Kg	221,29	12,63	2.794,85	17,00	475,12
2707	CARNE SUINA SALGADA ORELHA Kg	Kg	127,32	21,93	2.792,02	17,00	474,64
16315	CARNE BOVINA APAGA BRASA RESFRIADA Kg	Kg	178,85	12,63	2.258,93	17,00	384,02
2675	CARNE BOVINA CHULETA K	Kg	47,17	14,40	679,20	17,00	115,46
2697	CARNE BOVINA PESCOCO Kg	Kg	68,04	8,99	611,63	17,00	103,98
16387	CARNE BOVINA ACEM SALGADA Kg	Kg	37,50	14,54	545,18	17,00	92,68
15219	CARNE BOVINA FILE RESF Kg	Kg	24,91	12,32	306,84	17,00	52,16
21342	CARNE BOVINA COSTELA MINGA Kg	Kg	6,20	15,35	95,17	17,00	16,18
2681	CARNE BOVINA FILE Kg	Kg	0,49	22,71	11,08	17,00	1,88

A quantidade em quilos de entradas lançadas no SPED é inferior às registradas nos documentos fiscais, em 10.760,64 Kg, conforme demonstrada a seguir:

ANO	MÊS	CHAVE	DATA	NF	QTD NFE	QTD SPED	DIFERENÇA
2015	01	29150102916265011285550010001555891776307351	27/01/2015	155.589	1.639,25	1.327,92	311,33
2015	01	2915011906403500011255001000136411111012012	12/01/2015	136.411	270,65	134,06	136,59
2015	02	29150202916265012680550010003625571070495848	19/02/2015	362.557	106,78	106,78	0,00

2015	02	29150202916265012680550010003642701746608163	25/02/2015	364.270	367,59	108,78	258,81
2015	02	2915020787582200016555001000002951000200007	10/02/2015	000.295	400,60	319,18	81,42
2015	02	2915020787582200016555001000003271502300020	17/02/2015	000.327	610,60	486,50	124,10
2015	02	29150208960714000234550010002062481111026021	26/02/2015	206.248	3,00	30,00	-27,00
2015	03	2915030076383200032155001000011041000393821	01/03/2015	001.104	30,00	10,00	20,00
2015	03	29150302916265012680550010003731931157821204	25/03/2015	373.193	0,00	16,64	-16,64
2015	03	29150302916265012680550010003732011360974021	25/03/2015	373.201	69,72	33,42	36,30
2015	04	29150402916265012680550010003791991195229273	15/04/2015	379.199	111,29	111,29	0,00
2015	04	29150402916265024697550010000077111745909190	01/04/2015	007.711	1.179,20	939,53	239,67
2015	04	29150402916265024697550010000083541162263006	15/04/2015	008.354	1.033,00	823,04	209,96
2015	04	29150402916265024697550010000090281758544518	28/04/2015	009.028	880,60	701,62	178,98
2015	05	29150502916265011285550010001697191098051627	09/05/2015	169.719	159,79	159,79	0,00
2015	05	29150502916265024697550010000098311837048648	12/05/2015	009.831	528,30	425,20	103,10
2015	05	29150502916265024697550010000104331198879666	25/05/2015	010.433	1.681,54	1.350,67	330,86
2015	05	29150502916265024697550010000106091858854202	28/05/2015	010.609	894,27	716,78	177,49
2015	05	2915050787582200016555001000007491800070103	19/05/2015	000.749	946,20	753,89	192,31
2015	05	29150511516163000148550010000033411635429602	19/05/2015	003.341	946,20	753,89	192,31
2015	06	29150600763832000321550010000054561006638631	06/06/2015	005.456	40,00	40,00	0,00
2015	06	29150602916265011285550010001747561640386927	13/06/2015	174.756	890,53	668,95	221,59
2015	06	2915060787582200016555001000009811818007804	16/06/2015	000.981	888,00	707,52	180,49
2015	06	29150611516163000148550010000050231341745882	16/06/2015	005.023	888,00	707,52	180,49
2015	07	29150700763832000321550010000067191008500530	05/07/2015	006.719	282,37	20,00	262,37
2015	07	29150702916265012680550010004066441896569449	15/07/2015	406,644	242,65	97,80	144,84
2015	07	2915070787582200016555001000001284104532760	14/07/2015	001.284	908,00	723,45	184,55
2015	07	29150707875822000165550010000015311414032704	28/07/2015	001.531	362,60	288,90	73,70
2015	07	29150711516163000148550010000067451710600484	14/07/2015	006.745	908,00	723,45	184,55
2015	07	29150711516163000148550010000076651114221535	28/07/2015	007.665	362,60	288,90	73,70
2015	08	29150800763832000321550010000091851001574245	21/08/2015	009.185	175,99	108,60	67,39
2015	08	29150807875822000165550010000018121373536171	11/08/2015	001.812	920,40	733,33	187,07
2015	08	29150807875822000165550010000020461177792534	18/08/2015	002.046	568,60	453,03	115,57
2015	09	29150902916265011285550010001875341281625945	17/09/2015	187.534	93,23	93,23	0,00
2015	09	29150902916265011285550010001884661383332818	23/09/2015	188.466	1.412,19	1.036,41	375,78
2015	09	2915090787582200016555001000002601011591121	01/09/2015	002.620	314,24	256,81	57,43
2015	09	29150907875822000165550010000027691129886954	03/09/2015	002.769	503,38	437,41	65,97
2015	09	29150907875822000165550010000031781195824822	15/09/2015	003.178	1.196,00	877,74	318,26
2015	09	29150907875822000165550010000033441366979305	19/09/2015	003.344	1.039,60	828,30	211,30
2015	10	2915100076383200032155001000114771004081997	03/10/2015	011.477	171,04	250,00	-78,97
2015	10	29151002916265011285550010001927381895871724	17/10/2015	192.738	1.524,79	1.119,04	405,75
2015	10	29151007875822000165550010000045571794783798	14/10/2015	004.557	992,00	728,03	263,97
2015	10	29151007875822000165550010000054451888060860	29/10/2015	005.445	514,53	378,23	136,30
2015	10	29151007875822000165550010000054461264780010	29/10/2015	005.446	26,93	26,93	0,00
2015	10	2915101151616300014855001000146421736122029	29/10/2015	014.642	514,53	378,23	136,30
2015	10	2915101151616300014855001000146431049921426	29/10/2015	014.643	26,93	26,93	0,00
2015	11	29151102916265011285550010001954401428727589	05/11/2015	195.440	239,09	160,60	78,49
2015	11	29151107875822000165550010000058831911017713	05/11/2015	005.883	1.654,52	1.454,39	200,13
2015	11	29151107875822000165550010000059721143274794	07/11/2015	005.972	136,10	136,10	0,00
2015	11	29151107875822000165550010000063381215660296	12/11/2015	006.338	1.649,35	1.262,04	387,31
2015	11	29151107875822000165550010000066941789134150	19/11/2015	006.694	1.236,40	935,32	301,08
2015	11	29151107875822000165550010000068661957037532	24/11/2015	006.866	893,80	700,35	193,45
2015	11	29151107875822000165550010000070411424918109	26/11/2015	007.041	949,86	759,33	190,53
2015	12	2915120076383200032155001000150751009261488	05/12/2015	015.075	262,11	40,00	222,11
2015	12	2915120076383200032155001000160121000215135	19/12/2015	016.012	90,00	20,00	70,00
2015	12	29151207875822000165550010000072741726383572	01/12/2015	007.274	1.166,83	809,88	356,94
2015	12	29151207875822000165550010000074531891101341	03/12/2015	007.453	1.509,30	1.151,75	357,55
2015	12	29151207875822000165550010000076901674331769	08/12/2015	007.690	684,00	541,32	142,68
2015	12	29151207875822000165550010000078791392468256	11/12/2015	007.879	976,51	779,44	197,07
2015	12	29151207875822000165550010000080601613320956	15/12/2015	008.060	809,83	548,96	260,87
2015	12	29151207875822000165550010000082501775362900	17/12/2015	008.250	1.209,31	853,67	355,64
2015	12	29151207875822000165550010000084431845245598	21/12/2015	008.443	957,50	693,92	263,58
2015	12	29151207875822000165550010000085971029128240	22/12/2015	008.597	1.459,10	1.054,19	404,91
2015	12	29151207875822000165550010000088261329798954	28/12/2015	008.826	358,20	262,89	95,32
2015	12	29151207875822000165550010000089531981225335	29/12/2015	008.953	1.202,53	837,49	365,03

			45.069,99	34.309,35	10.760,64
--	--	--	-----------	-----------	-----------

Cód.	Descrição	Und.	Est. Inicial	Entradas	Est. final	Saídas	Omiss. Entrada	Omiss. Saída
15052	CARNE BOVINA CONTRA FILE RESFRIADA Kg	Kg	52,57	3.152,95	0,00	2.919,13	0,00	286,38
21588	CARNE BOVINA FILE DE COSTELA RESFRIADA Kg	Kg	0,00	16,64	0,00	7,82	0,00	8,82
21863	CARNE BOVINA FILE ENTRECOTE RESF Kg	Kg	9,08	0,00	0,00	3,55	0,00	5,53
16912	CARNE BOVINA FRALDAO RESFRIADO Kg	Kg	0,00	53,86	0,00	0,00	0,00	53,86
15075	CARNE BOVINA PEITO RESF Kg	Kg	82,25	2.522,85	0,00	465,19	0,00	2.139,91
2695	CARNE BOVINA PELE K	Kg	284,87	1.165,03	51,95	698,01	0,00	699,94
16486	CARNE BOVINA RABADA RESFRIADA Kg	Kg	28,82	1.169,70	0,00	862,08	0,00	336,43
								3.530,88

O preço médio global do grupo “carne bovina” é de R\$.

Omissão de Entradas constatada.....25.519,35 KG.

Quantidade não lançada nas entradas.....10.760,64 KG.

Omissão de saídas – compensa..... 3.530,88 KG.

Quantidade efetiva de omissão de entradas.....11.227,83 KG.

Preço médio por KG (conforme demonstrativo anexo em meio digital) R\$ 11,35.

Valor da Omissão.....R\$ 127.435,87.

ICMS 17%.....R\$ 21.664,10.

Tendo sido lançado no Auto, referente ao grupo “carne bovina” R\$ 49.060,08 de imposto por solidariedade, que deve ser reduzido para o valor apurado, estando lançado a maior a diferença de R\$ 27.395,98.

Exercício de 2016

Está cobrada a omissão de entradas de 7.377,28 Kg de carne bovina em suas diversas formas de comercialização (tipos de carne):

Cód.	Descrição	Unid.	Omiss. Entr.	Vl. Unit.	Vl. BC ICMS	Alíq.	ICMS - Solid. Aud
16653	CARNE BOVINA FRALDINHA RESFRIADA Kg	Kg	1.843,83	15,96	29.427,53	18,00	5.296,96
2693	CARNE BOVINA PEITO C/OSSO Kg	Kg	2.034,54	11,50	23.397,21	18,00	4.211,50
2689	CARNE BOVINA MUSCULO TRASEIRO Kg	Kg	1.178,95	11,70	13.793,66	18,00	2.482,86
2695	CARNE BOVINA PELE K	Kg	1.113,34	9,72	10.821,68	18,00	1.947,90
16650	CARNE BOVINA RESFRIADA BISTECA Kg	Kg	358,49	18,15	6.506,58	18,00	1.171,18
2684	CARNE BOVINA LOMBO DA AGULHA Kg	Kg	214,07	13,62	2.915,59	18,00	524,81
15221	CARNE BOVINA CUPIM RESF Kg	Kg	161,08	12,90	2.077,93	18,00	374,03
2670	CARNE BOVINA SALG.2º Kg	Kg	273,73	6,00	1.642,38	18,00	295,63
2697	CARNE BOVINA PESCOCO Kg	Kg	142,42	9,91	1.411,33	18,00	254,04
16386	CARNE BOVINA CHA DE FORA SALGADA Kg	Kg	30,04	25,35	761,51	18,00	137,07
16385	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO SALGADA Kg	Kg	10,05	17,09	171,67	18,00	30,90
16315	CARNE BOVINA APAGA BRASA RESFRIADA Kg	Kg	4,51	13,62	61,47	18,00	11,06
2707	CARNE SUINA SALGADA ORELHA Kg	Kg	9,57	5,00	47,82	18,00	8,61
15074	CARNE BOVINA COSTELA SALGADA Kg	Kg	1,71	11,82	20,15	18,00	3,63
16387	CARNE BOVINA ACEM SALGADA Kg	Kg	0,66	14,53	9,59	18,00	1,73
2669	CARNE BOVINA SALG.1º K	Kg	0,32	25,34	7,98	18,00	1,44
			7.377,28				

Foram lançados a menos nos arquivos 24.603 Kg. Conforme a seguir:

ANO	MÊS	CHAVE	DATA	NF	QTD NFE	QTD SPED	DIFERENÇA
-----	-----	-------	------	----	---------	----------	-----------

2016	01	29160100763832000321550010000171511001189808	11/01/2016	017.151	300,00	30,00	270,00
2016	01	29160100763832000321550010000178091002104967	24/01/2016	017.809	40,00	20,00	20,00
2016	01	2916010787582200016555001000091841968604878	05/01/2016	009.184	1.116,63	715,99	400,64
2016	01	2916010787582200016555001000094411445370560	07/01/2016	009.441	1.326,00	1.000,53	325,47
2016	01	2916010787582200016555001000096901804724255	12/01/2016	009.690	843,60	619,12	224,48
2016	01	2916010787582200016555001000099361406435131	14/01/2016	009.936	644,80	463,43	181,38
2016	01	2916010787582200016555001000101741259822810	19/01/2016	010.174	1.118,80	821,09	297,71
2016	01	2916010787582200016555001000103631562949403	22/01/2016	010.363	1.500,73	959,50	541,23
2016	01	2916010787582200016555001000105441137625630	26/01/2016	010.544	806,60	591,97	214,64
2016	01	2916010787582200016555001000107211753515531	28/01/2016	010.721	1.121,80	823,29	298,51
2016	02	29160200763832000321550010000186911003137768	08/02/2016	018.691	416,66	50,00	366,66
2016	02	29160202916265011285550010002099241958369862	03/02/2016	209.924	112,00	78,94	33,06
2016	02	2916020787582200016555001000109001863708770	02/02/2016	010.900	722,56	539,41	183,14
2016	02	2916020787582200016555001000111871846892561	04/02/2016	011.187	2.820,60	2.043,64	776,97
2016	02	2916020787582200016555001000113671600566887	09/02/2016	011.367	453,46	240,58	212,88
2016	02	2916020787582200016555001000117691594874607	16/02/2016	011.769	804,59	534,14	270,46
2016	02	2916020787582200016555001000119871988887880	18/02/2016	011.987	1.560,60	1.145,33	415,28
2016	02	291602078758220001655500100012375153862231	25/02/2016	012.375	1.154,40	847,22	307,18
2016	02	2916029675876800010655000000064631912147636	19/02/2016	006.463	550,00	150,00	400,00
2016	03	29160300763832000321550010000213281006630835	26/03/2016	021.328	40,00	40,00	0,00
2016	03	29160300763832000321550010000213291006630859	26/03/2016	021.329	10,00	10,00	0,00
2016	03	29160302916265011285550010002157231213253120	08/03/2016	215.723	236,10	236,10	0,00
2016	03	29160302916265011285550010002192901658403300	29/03/2016	219.290	391,46	147,09	244,37
2016	03	29160307875822000165550010000125431091161822	01/03/2016	012.543	1.131,59	811,69	319,90
2016	03	29160307875822000165550010000127181934723617	03/03/2016	012.718	1.003,38	704,84	298,54
2016	03	29160307875822000165550010000128731177350866	08/03/2016	012.873	603,40	483,34	120,06
2016	03	29160307875822000165550010000130241946165111	10/03/2016	013.024	995,40	730,52	264,88
2016	03	29160307875822000165550010000131821388387307	15/03/2016	013.182	1.028,20	746,96	281,24
2016	03	29160307875822000165550010000132001339627260	15/03/2016	013.200	183,20	134,45	48,75
2016	03	29160307875822000165550010000133621764416353	17/03/2016	013.362	849,26	559,24	290,02
2016	03	29160307875822000165550010000135001099884910	22/03/2016	013.500	1.251,40	898,87	352,53
2016	03	29160307875822000165550010000137861797276090	29/03/2016	013.786	427,80	348,26	79,54
2016	03	29160307875822000165550010000139451215283925	31/03/2016	013.945	901,40	661,54	239,86
2016	04	29160407875822000165550010000140691565942570	05/04/2016	014.069	782,20	574,06	208,14
2016	04	29160407875822000165550010000142171581928964	07/04/2016	014.217	1.650,19	1.148,26	501,94
2016	04	29160407875822000165550010000143691083205075	12/04/2016	014.369	790,10	585,00	205,10
2016	04	29160407875822000165550010000145271971262254	14/04/2016	014.527	543,99	435,02	108,97
2016	04	29160407875822000165550010000146631627922747	19/04/2016	014.663	783,20	669,91	113,30
2016	04	29160407875822000165550010000148121735169657	21/04/2016	014.812	727,80	615,18	112,63
2016	04	29160407875822000165550010000149791911638604	26/04/2016	014.979	1.013,62	772,67	240,95
2016	04	29160407875822000165550010000151491492314173	28/04/2016	015.149	534,80	444,15	90,65
2016	05	29160500763832000321550010000241221009796978	14/05/2016	024.122	70,80	70,80	0,00
2016	05	29160500763832000321550010000241231009796991	14/05/2016	024.123	74,50	74,50	0,00
2016	05	29160502916265011285550010002270611653814238	10/05/2016	227.061	275,54	275,54	0,00
2016	05	29160507875822000165550010000152581024243232	03/05/2016	015.258	581,20	426,54	154,66
2016	05	29160507875822000165550010000154571231195490	05/05/2016	015.457	1.065,50	805,46	260,04
2016	05	29160507875822000165550010000156161177258440	10/05/2016	015.616	888,40	680,59	207,81
2016	05	29160507875822000165550010000157961627421998	11/05/2016	015.796	1.047,20	787,81	259,39
2016	05	29160507875822000165550010000159711271246130	17/05/2016	015.971	677,62	512,37	165,25
2016	05	29160507875822000165550010000161501344023200	19/05/2016	016.150	919,26	778,49	140,77
2016	05	29160507875822000165550010000162731153176664	24/05/2016	016.273	605,80	427,28	178,52
2016	05	29160507875822000165550010000166191434012158	31/05/2016	016.619	28,31	28,31	0,00
2016	05	29160507875822000165550010000166271359203720	31/05/2016	016.627	839,87	598,72	241,15
2016	06	29160600763832000321550010000255741001736018	05/06/2016	025.574	212,30	152,30	60,00
2016	06	29160602916265011285550010002328851861824186	07/06/2016	232.885	262,70	131,63	131,07
2016	06	29160607875822000165550010000168451422341610	02/06/2016	016.845	1.009,80	760,31	249,50
2016	06	29160607875822000165550010000169921497447208	07/06/2016	016.992	866,80	657,22	209,58
2016	06	29160607875822000165550010000171941383749073	09/06/2016	017.194	701,40	534,13	167,27
2016	06	29160607875822000165550010000173791471655920	14/06/2016	017.379	660,80	513,01	147,79
2016	06	29160607875822000165550010000175251291923896	16/06/2016	017.525	1.275,00	950,84	324,16
2016	06	29160607875822000165550010000177021947240095	21/06/2016	017.702	628,60	461,33	167,27
2016	06	29160607875822000165550010000178321388003725	23/06/2016	017.832	786,00	576,84	209,16

2016	06	29160607875822000165550010000179621023768440	28/06/2016	017.962	600,20	357,06	243,14
2016	06	29160607875822000165550010000181841805809770	30/06/2016	018.184	600,20	440,49	159,71
2016	07	29160700763832000321550010000276131004372036	10/07/2016	027.613	146,20	146,20	0,00
2016	07	29160700763832000321550010000288691006343719	31/07/2016	028.869	266,13	147,60	118,53
2016	07	29160702916265011285550010002396441728387538	13/07/2016	239.644	157,24	134,78	22,46
2016	07	29160702916265011285550010002401801298055294	15/07/2016	240.180	258,09	258,09	0,00
2016	07	29160702916265011285550010002405681827733786	19/07/2016	240.568	127,06	127,06	0,00
2016	07	29160702916265011285550010002420011420536565	26/07/2016	242.001	193,59	193,59	0,00
2016	07	29160702916265012680550010005240961029282038	13/07/2016	524.096	510,86	178,53	332,33
2016	07	29160707875822000165550010000183331452094186	05/07/2016	018.333	842,18	520,78	321,40
2016	07	29160707875822000165550010000184981783948379	07/07/2016	018.498	995,31	803,88	191,43
2016	07	29160707875822000165550010000186571646458114	12/07/2016	018.657	902,60	698,71	203,89
2016	07	29160707875822000165550010000188191276502122	14/07/2016	018.819	728,60	534,72	193,88
2016	07	29160707875822000165550010000189661394708745	19/07/2016	018.966	659,60	499,14	160,46
2016	07	29160707875822000165550010000192541106704949	21/07/2016	019.254	625,54	466,61	158,93
2016	07	29160707875822000165550010000194001567686344	26/07/2016	019.400	806,00	617,17	188,83
2016	07	29160707875822000165550010000195921254713412	28/07/2016	019.592	1.098,80	829,67	269,13
2016	08	29160800763832000321550010000295801007371529	13/08/2016	029.580	80,00	30,00	50,00
2016	08	29160800763832000321550010000305261008638098	28/08/2016	030.526	39,40	39,40	0,00
2016	08	29160807875822000165550010000197241698906170	02/08/2016	019.724	607,60	445,92	161,68
2016	08	29160807875822000165550010000199451446712746	04/08/2016	019.945	916,40	697,46	218,95
2016	08	29160807875822000165550010000200851694015114	09/08/2016	020.085	405,40	297,52	107,88
2016	08	29160807875822000165550010000202881461435016	11/08/2016	020.288	934,08	769,53	164,56
2016	08	29160807875822000165550010000204801073708085	15/08/2016	020.480	625,18	527,21	97,97
2016	08	29160807875822000165550010000206811955903720	18/08/2016	020.681	1.313,90	1.172,87	141,03
2016	08	29160807875822000165550010000208421194549353	22/08/2016	020.842	1.503,80	1.238,92	264,88
2016	08	29160807875822000165550010000210381123546236	25/08/2016	021.038	144,20	144,20	0,00
2016	08	29160807875822000165550010000211771871073233	29/08/2016	021.177	136,35	91,80	44,55
2016	09	29160900763832000321550010000311571009564350	10/09/2016	031.157	76,70	76,70	0,00
2016	09	29160900763832000321550010000317291000131890	18/09/2016	031.729	230,00	30,00	200,00
2016	09	29160907244026000124550010004204941110103090	13/09/2016	420.494	13,00	130,00	-117,00
2016	09	29160907875822000165550010000213681668543021	01/09/2016	021.368	1.168,49	1.016,71	151,77
2016	09	29160907875822000165550010000215431201399330	05/09/2016	021.543	369,92	369,92	0,00
2016	09	29160907875822000165550010000217161853252386	08/09/2016	021.716	861,20	683,13	178,08
2016	09	29160907875822000165550010000218661073045303	12/09/2016	021.866	594,00	435,94	158,06
2016	09	29160907875822000165550010000221251236547403	15/09/2016	022.125	706,45	550,47	155,98
2016	09	29160907875822000165550010000223041710644380	19/09/2016	022.304	377,00	276,68	100,32
2016	09	29160907875822000165550010000225341211035264	22/09/2016	022.534	660,20	515,50	144,70
2016	09	29160907875822000165550010000226741266497449	26/09/2016	022.674	667,20	503,82	163,38
2016	09	29160907875822000165550010000229571496026966	29/09/2016	022.957	774,00	584,75	189,25
2016	09	2916091906403500011255001000333684111014090	14/09/2016	333.684	142,53	30,00	112,53
2016	10	29161000763832000321550010000334781002460236	15/10/2016	033.478	82,60	82,60	0,00
2016	10	29161000763832000321550010000334791002460250	15/10/2016	033.479	67,00	67,00	0,00
2016	10	29161007875822000165550010000231011141777153	03/10/2016	023.101	919,95	660,37	259,58
2016	10	29161007875822000165550010000233221312070718	06/10/2016	023.322	920,44	713,15	207,29
2016	10	29161007875822000165550010000235341011594191	10/10/2016	023.534	935,40	701,71	233,69
2016	10	29161007875822000165550010000237431156757768	13/10/2016	023.743	974,84	620,80	354,04
2016	10	29161007875822000165550010000237521299852526	13/10/2016	023.752	551,72	551,72	0,00
2016	10	29161007875822000165550010000237531517001996	13/10/2016	023.753	284,29	284,29	0,00
2016	10	29161007875822000165550010000239261723426631	17/10/2016	023.926	879,50	673,17	206,33
2016	10	29161007875822000165550010000239291033438038	17/10/2016	023.929	275,76	275,76	0,00
2016	10	29161007875822000165550010000241761372788563	20/10/2016	024.176	842,70	611,47	231,23
2016	10	29161007875822000165550010000243241408772216	24/10/2016	024.324	1.202,86	935,96	266,90
2016	10	29161007875822000165550010000245491842637960	27/10/2016	024.549	1.162,54	831,49	331,05
2016	10	29161007875822000165550010000247191607918441	31/10/2016	024.719	1.115,43	795,32	320,11
2016	11	2916100763832000321550010000360381006883506	19/11/2016	036.038	212,60	112,60	100,00
2016	11	29161107875822000165550010000249481519367180	04/11/2016	024.948	314,80	231,04	83,77
2016	11	29161107875822000165550010000251431114564236	07/11/2016	025.143	1.113,83	824,08	289,75
2016	11	29161107875822000165550010000254271580713317	10/11/2016	025.427	816,70	584,11	232,59
2016	11	29161107875822000165550010000255561954721043	14/11/2016	025.556	1.048,58	750,94	297,63
2016	11	29161107875822000165550010000255571135902723	14/11/2016	025.557	1.200,11	1.134,72	65,38
2016	11	29161107875822000165550010000257781518867743	18/11/2016	025.778	767,00	557,97	209,03

2016	11	29161107875822000165550010000259501170565496	22/11/2016	025.950	1.213,96	806,54	407,42
2016	11	29161107875822000165550010000261481603884234	25/11/2016	026.148	656,43	599,91	56,52
2016	11	29161107875822000165550010000263051903830028	28/11/2016	026.305	1.105,61	854,60	251,01
2016	12	29161200763832000321550010000376411008447149	11/12/2016	037.641	291,50	96,50	195,00
2016	12	29161207875822000165550010000265301532755314	01/12/2016	026.530	659,36	490,45	168,92
2016	12	29161207875822000165550010000266711459387550	05/12/2016	026.671	1.286,07	1.005,41	280,66
2016	12	29161207875822000165550010000269371780594747	08/12/2016	026.937	1.458,41	1.198,48	259,93
2016	12	29161207875822000165550010000273051765187875	15/12/2016	027.305	1.553,33	1.265,84	287,49
2016	12	29161207875822000165550010000274821882344840	19/12/2016	027.482	1.302,58	898,30	404,28
2016	12	29161207875822000165550010000276941204594176	22/12/2016	027.694	1.190,00	907,99	282,01
2016	12	29161207875822000165550010000278971582157925	26/12/2016	027.897	672,19	411,29	260,90
2016	12	29161207875822000165550010000281271148786170	29/12/2016	028.127	975,52	727,35	248,17
2016	12	2916121906403500011255001000368952111021120	21/12/2016	368.952	170,29	40,00	130,29
2016	12	2916121906403500011255001000368953111021128	21/12/2016	368.953	96,94	96,94	0,00
2016	05	29160507875822000165550010000164497095505782	27/05/2016	016.449	0,00	705,01	-705,01
						97.955,67	73.352,61
							24.603,07

Consequentemente a diferença de omissão de entradas deve-se ao lançamento a menor, na escrituração, dos quantitativos entrados do produto, não havendo nada a cobrar em relação a carne bovina no exercício, devendo excluir do cobrado R\$ 16.753,35.

Por fim, a determinação do preço médio não pode ser feita da forma como foi na autuação. Se o produto é adquirido por peças (serrote, carcaça, meia carcaça, etc.) o valor dos ingressos não pode ser tomado pelos lançamentos individualizados dos itens, com critérios de rateio do valor determinados por um sistema de custeio que visa determinar, gerencialmente, a lucratividade por cada tipo de carne.

O produto é adquirido em partes e depois repartido. Assim o valor médio das entradas só pode ser determinado com uniformidade pelo valor da unidade de medida, no caso, o quilo, já que a omissão de entradas não ocorre por tipo de carne e sim, pela unidade de compra.

Para demonstrar o preço médio, planilha é anexada em meio magnético ao presente processo.

INFRAÇÃO 2 RECALCULAD:

EXERCÍCIO	APURADO NA INFORMAÇÃO FISCAL	A EXCLUIR	DEVIDO
2014	81.807,34	34.364,44	47.442,90
2015	64.599,82	27.395,98	37.203,84
2016	20.021,79	16.753,35	3.268,44
TOTAIS	166.428,95	78.513,77	87.915,18

INFRAÇÃO 3 – RECALCULO:

Diante da nova apuração das omissões de entradas relativamente ao item “carne bovina”, conforme infração 2, sendo esta infração derivada daquela, o recalcular deve ser feito, conforme:

ANO	OMISSÃO ENTRADAS	MVA	BC ST	ICMS-ST	ICMS SOLIDARIEDADE	ANTECIPAÇÃO A PAGAR
2014	180.284,23	10	198.312,65	33.713,15	30.648,32	3.064,83
2015	127.435,87	10	140.179,46	23.830,51	21.664,10	2.166,41
2016	-	-	-	-	-	-
TOTAIS	307.720,10		338.492,11	57.543,66	52.312,42	5.231,24

Preliminarmente, sobre o Exercício de 2014:

Embora esteja dito no demonstrativo sintético que o valor após a informação fiscal é de R\$ 16.235,00 na planilha que lhe dá suporte o valor encontrado é de R\$ 12.661,75 valor sobre o qual se manifesta.

Referente aos valores cobrados sobre o grupo “carne bovina” vejamos, por exercício:

Exercício de 2014:

Código	Descrição	VI. ICMS Aud.
15056	CARNE BOVINA ACEM RESFRIADA Kg	1.383,02

15076	CARNE BOVINA PONTA DE AGULHA RESF Kg	1.079,50
15180	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO RESFRIADA Kg	410,91
15074	CARNE BOVINA COSTELA Kg	398,34
16386	CARNE BOVINA CHA DE FORA SALGADA Kg	353,25
15057	CARNE BOVINA PALETA RESFRIADA Kg	345,47
16385	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO SALGADA Kg	315,33
2693	CARNE BOVINA PEITO C/OSSO Kg	303,95
15054	CARNE BOVINA PATINHO RESF Kg	272,92
16653	CARNE BOVINA FRALDINHA RESFRIADA Kg	260,62
15051	CARNE BOVINA ALCATRA RESFRIADA Kg	240,08
15073	CARNE BOVINA MUSCULO RESF Kg	175,51
15055	CARNE BOVINA PAULISTA RESFRIADA Kg	162,50
2689	CARNE BOVINA MUSCULO TRASEIRO Kg	145,81
15052	CARNE BOVINA CONTRA FILE RESFRIADA Kg	134,05
2698	CARNE BOVINA PICANHA Kg	77,15
15053	CARNE BOVINA CHA DE FORA RESFRIADA Kg	75,26
2684	CARNE BOVINA LOMBO DA AGULHA Kg	71,25
15219	CARNE BOVINA FILE RESF Kg	61,29
15221	CARNE BOVINA CUPIM RESF Kg	60,77
16650	CARNE BOVINA RESFRIADA BISTECA Kg	40,87
18778	CARNE BOVINA FILE MIGNON RESF Kg	38,11
2681	CARNE BOVINA FILE Kg	20,50
16315	CARNE BOVINA APAGA BRASA RESFRIADA Kg	17,96
16486	CARNE BOVINA RABADA RESFRIADA Kg	14,74
2707	CARNE SUINA SALGADA ORELHA Kg	12,62
16387	CARNE BOVINA ACEM SALGADA Kg	12,32
15220	CARNE BOVINA PICANHA RESFRIADA Kg	12,31
21342	CARNE BOVINA COSTELA MINGA Kg	1,82
12312	CARNE SUINA SALGADA BARRIGA Kg	0,62
11490	CARNE BOVINA CHA DE FORA FRIBARREIRAS PORCIONADO1K	0,59
10940	CARNE BOVINO DE SOL LOMBO Kg	0,37
2701	CARNE BOVINA TRASEIRO Kg	0,37
11494	CARNE BOVINA ACEM EM BIFE FRIBARREIRAS PORC 1Kg	0,31
2682	CARNE BOVINA FRALDINHA Kg	0,25
2699	CARNE BOVINA RABADA Kg	0,25
2691	CARNE BOVINA PALETA Kg	0,14
16424	CARNE BOVINA ACEM RESFRIADA EMBALADA Kg	0,09
2694	CARNE BOVINA PEITO S/OSSO Kg	0,04
Total		6.501,26

Exercício de 2015:

Código	Descrição	VI. ICMS Aud.
15051	CARNE BOVINA ALCATRA RESFRIADA Kg	200,46
15053	CARNE BOVINA CHA DE FORA RESFRIADA Kg	114,68
15054	CARNE BOVINA PATINHO RESF Kg	223,56
15055	CARNE BOVINA PAULISTA RESFRIADA Kg	114,97
15056	CARNE BOVINA ACEM RESFRIADA Kg	1.071,36
15057	CARNE BOVINA PALETA RESFRIADA Kg	147,41
15073	CARNE BOVINA MUSCULO RESF Kg	81,47
15074	CARNE BOVINA COSTELA SALGADA Kg	183,06
15076	CARNE BOVINA PONTA DE AGULHA RESF Kg	697,14
15180	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO RESFRIADA Kg	255,88
15219	CARNE BOVINA FILE RESF Kg	5,22
15220	CARNE BOVINA PICANHA RESFRIADA Kg	92,49
15221	CARNE BOVINA CUPIM RESF Kg	59,03
16315	CARNE BOVINA APAGA BRASA RESFRIADA Kg	38,40
16385	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO SALGADA Kg	187,29
16386	CARNE BOVINA CHA DE FORA SALGADA Kg	293,35
16387	CARNE BOVINA ACEM SALGADA Kg	9,27
16650	CARNE BOVINA RESFRIADA BISTECA Kg	78,22
16653	CARNE BOVINA FRALDINHA RESFRIADA Kg	352,95
21342	CARNE BOVINA COSTELA MINGA Kg	1,62

2670	CARNE BOVINA SALG. 2º Kg	147,34
2675	CARNE BOVINA CHULETA K	11,55
2681	CARNE BOVINA FILE Kg	0,19
2684	CARNE BOVINA LOMBO DA AGULHA Kg	47,51
2689	CARNE BOVINA MUSCULO TRASEIRO Kg	132,64
2693	CARNE BOVINA PEITO C/OSSO Kg	301,11
2697	CARNE BOVINA PESCOCO Kg	10,40
2707	CARNE SUINA SALGADA ORELHA Kg	47,46
Total		4.906,03

Exercício de 2016:

Código	Descrição	VI. ICMS Aud.
15074	CARNE BOVINA COSTELA SALGADA Kg	0,36
15221	CARNE BOVINA CUPIM RESF Kg	37,40
16315	CARNE BOVINA APAGA BRASA RESFRIADA Kg	1,11
16385	CARNE BOVINA CHA DE DENTRO SALGADA Kg	3,09
16386	CARNE BOVINA CHA DE FORA SALGADA Kg	13,71
16387	CARNE BOVINA ACEM SALGADA Kg	0,17
16650	CARNE BOVINA RESFRIADA BISTECA Kg	117,12
16653	CARNE BOVINA FRALDINHA RESFRIADA Kg	529,70
2669	CARNE BOVINA SALG. 1º K	0,14
2670	CARNE BOVINA SALG. 2º Kg	29,56
2684	CARNE BOVINA LOMBO DA AGULHA Kg	52,48
2689	CARNE BOVINA MUSCULO TRASEIRO Kg	248,29
2693	CARNE BOVINA PEITO C/OSSO Kg	421,15
2695	CARNE BOVINA PELE K	194,79
2697	CARNE BOVINA PESCOCO Kg	25,40
2707	CARNE SUINA SALGADA ORELHA Kg	0,86
Total		1.675,33

Para apurar o valor efetivamente devido, conforme quadro abaixo, do valor cobrado no demonstrativo da informação fiscal, exclui-se os valores correspondentes ao grupo “carne bovina”, originalmente cobrado, e incluem-se os valores apurados sobre o novo valor da omissão de saídas, chegando-se ao valor efetivamente devido:

EXERCÍCIO	APURADO NA INFORMAÇÃO FISCAL	A EXCLUIR	ADICIONAR	DEVIDO
2014	12.661,75	6.501,26	3.064,83	9.225,32
2015	11.609,04	4.906,03	2.166,41	8.869,42
2016	3.725,90	1.675,33	-	2.050,57
TOTAIS	27.996,69	13.082,62	5.231,24	20.145,31

De todo o exposto, pela consideração dos argumentos apresentados opondo-se à manifestação defensiva, o autuante presta Informação Fiscal (fls. 733-742).

Diz que após analisar as razões do autuado as fls. 711 a 737, obteve o seguinte resultado:

Da Infração 1

Informa ter checado todas as mercadorias “na ponta do lápis”, e com o SIAF aberto nos respectivos exercícios fiscalizados. Restaram poucas mercadorias para reclassificação. Refez todas, sem exceção.

Infração Procedente em Parte.

Da Infração 2

Exercício 2014:

Todas as mercadorias foram checadas na ponta do lápis, e com o SIAF aberto no respectivo ano. Restaram poucas mercadorias para exclusão, e foram excluídas. Não há 577 produtos indevidamente incluídos, como alega o Impugnante.

Infração Procedente em Parte.

Exercício 2015;

Todas as mercadorias foram checadas na ponta do lápis, e com o SIAF aberto no respectivo ano. Restaram poucas mercadorias para exclusão, e foram excluídas. Excluiu as de códigos de itens 16465, 11610 e 21912. Não há 623 produtos indevidamente incluídos.

Infração Procedente em Parte.

Da Infração 3 e 4

Exercício 2014:

O Autuado faz conta da mercadoria “carne bovina” baseado no seu controle interno, e assim pretende contrapor às contas elaboradas pelo SIAF que se baseia nas EFDs e Notas Fiscais Eletrônicas de entradas e saídas de mercadorias. Abateu os quilos de entrada de vaca, sem descontar o peso dos ossos. Cálculo do peso anexo igual a 2681,20 quilos (anexo). Não procede as alegações do Autuado.

Infração procedente em parte.

Exercício 2015

O Autuado faz conta da mercadoria “carne bovina” baseado no seu controle interno, e assim pretende contrapor às contas elaboradas pelo SIAF que se baseia nas EFDs e Notas Fiscais Eletrônicas de entradas e saídas de mercadorias.

Não procede as alegações do Autuado.

Infração procedente em parte.

Exercício 2016

O Autuado faz conta da mercadoria “carne bovina” baseado no seu controle interno, e assim pretende contrapor às contas elaboradas pelo SIAF que se baseia nas EFDs e Notas Fiscais Eletrônicas de entradas e saídas de mercadorias.

Para este ano, refiz a proporção de Saídas Tributadas sobre Saídas Totais (0,5690), uma vez que estava dando erro no cálculo do SIAF (1569,940% - anexo).

Não procede as alegações do Autuado.

Infração procedente em parte.

Das Infrações Recalculadas.

Para 2014.

Não faz sentido em termos de contagem na Análise Quantitativa de Estoque agrupar itens que possuem códigos e descrições diferentes, e explica: “obviamente, para 2014 as entradas de “carne bovina” se deram através de carcaças e traseiros de vaca (Nfs nºs 345.384, 345385, 346.772, 348.347 – Totalizando 2681,20 quilos), e também peças avulsas com descrições diferentes para cada item. O SIAF apresenta a conta de chegada, e apenas abati a entrada sem nota correspondente a 2681,20 quilos retirando da seleção notas fiscais que somam esta quantidade. Assim, equilibrou a quantidade de quilos de entradas e saídas de carnes, mesmo de uma forma discricionária, porém justa.

Para 2015.

Novamente, não faz sentido em termos de contagem, na Análise Quantitativa de Estoque, basear-se no controle interno, uma vez que o SIAF apresenta a conta de chegada lastreado nas EFDs. e Notas Fiscais de entrada e saída de carnes bovinas por código e descrição do item.

Para 2016.

Repete não fazer sentido em termos de contagem, na Análise Quantitativa de Estoque, basear-se no controle interno, uma vez que o SIAF apresenta a conta de chegada lastreado nas EFDs e Notas Fiscais de entrada e saída de carnes bovinas por código e descrição do item.

Neste ano, como houve equívoco no cálculo do SIAF da proporção saídas tributadas sobre as saídas totais, refez manualmente a operação chegando à porcentagem de Saídas Tributadas sobre Saídas Totais no valor de 0,5690, e aplicou às entradas. O default estava como 100% e, portanto, a conta está correta.

Repassou ao Autuado as novas planilhas referentes a 2016, com o cálculo da proporção para este ano.

Repassou, também, ao Autuado a soma dos quilos de carnes entradas, com as notas fiscais acima mencionadas, para o ano de 2014.

Assim, obteve novos valores do débito do ICMS.

Para 2014

Infração: Omissão de Saída - 04.05.02 - Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada Val. Omissão: 797.518,35 Val. Base Cálculo: 295.512,04 Val. débito: 47.229,44

Observação: Principal Infração.

Infração: Omissão de entrada - 04.05.09 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS antecipado 444.547,89 Val. Base Cálculo: 533.014,51 Val. débito: 15.757,66.

Observação: Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).

Infração: Omissão de entrada - 04.05.08 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS normal 444.547,89 Val. Base Cálculo: 444.547,89 Val. débito: 76.630,95.

Observação: ICMS normal sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando contribuinte é substituído).

Para 2015:

Infração: Omissão de Saída - 04.05.02 - Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada Val. Omissão: 1.289.782,20 Val. Base Cálculo: 260.252,41 Val. débito: 43.442,52.

Observação: Infração Principal.

Infração: Omissão de entrada - 04.05.09 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS antecipado Val. Omissão: 385.146,54 Val. Base Cálculo: 482.750,39 Val. Débito: 17.444,80.

Observação: Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).

Infração: Omissão de entrada - 04.05.08 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS normal Val. Omissão: 385.146,54 Val. Base Cálculo: 385.146,54 Val. Débito: 67.677,52.

Observação: ICMS normal sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).

Para 2016

Infração: Omissão de Saída - 04.05.02 - Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada Val. Omissão: 3.216.601,06 Val. Base Cálculo: 1.032.294,50 Val. débito: 184.217,50.

Observação: Infração Principal.

Infração: Omissão de entrada - 04.05.09 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS antecipado Val. Omissão: 111.340,51 Val. Base Cálculo: 131.456,15 Val. Débito: (3.621,51 x 0,5960 = 2.158,42).

Observação: Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).

Infração: Omissão de entrada - 04.05.08 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS normal Val. Omissão: 111.370,37 Val. Base Cálculo: 111.370,37 Val. Débito: (20.047,35 x 0,5960 = 11.948,22).

Observação: ICMS normal sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).

Observação:

Ajustes nas omissões de entradas, para 2016, devido à porcentagem das saídas tributadas sobre saídas totais iguais a 0,5960% e não 1569,940%.

Cálculo da proporção anexo.

Página do SIAF com a proporção incorreta anexa.

Auto de Infração Procedente em Parte.

Informa ter elaborado novas planilhas e as repassou ao autuado via DTE.

Conforme fls. 788-789, novamente foi deferida diligência para as seguintes providências:

Autuante:

Infração 01

- a) Considerando o detalhamento e justificativa expostos pelo Impugnante (fls. 712-714), caso não os tenha acolhido na íntegra, justificar a eventual manutenção de produto(s) que o Impugnante indica como “mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária”;
- b) Produzir demonstrativo do débito restante pela Infração.

Infrações 02, 03 e 04:

- a) Tendo em vista o autor do feito informar ter tido por base as EFDs e NF-es, considerando o Ajuste SINIEF 02/2009 - em especial, a normativa relativa à possibilidade de retificação de EFD – historiar as fontes, fundamentos e motivos da variação dos valores das exações, resultantes dos ajustes efetuados;
- b) Ajustar o procedimento fiscal com o previsto nos §§ art. 3º, da Portaria nº 445/1998, alterada pela Portaria nº 001/2020;
- c) Produzir demonstrativo do débito restante pelas Infrações.

Por consequência, o autuante informou (fl. 792) ter procedido ao solicitado por esta 2ª JJF às fls. 788-789, elaborando novas planilhas cujas cópias foram entregues ao contribuinte autuado.

Aduziu ter anexado os backups originais (2018) dos SIAFs 2014, 2015 e 2016 para provar não haver divergências entre as notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída, EFDs, e respectivos inventários.

Informa que, conforme demonstrativos refeitos e anexados às fls. 793-913, a revisão efetuada levou a exação a novos valores em relação ao ajuste anterior e relativos às infrações 02, 03 e 04.

Informa ter agrupado os tipos de “carnes suínas” em “Carne Suína”, e os tipos de carnes bovinas em “Carne Bovina”.

Diz que para 2016, a proporção de “saídas tributadas estava sendo calculado de forma equivocada pelo SIAF” e que, recalculando, apurou o percentual de 38,43%. “Como o SIAF estava originando valor nas Saídas Maior que Entradas na ordem de R\$ 177.439,41” precisou multiplicar pela proporção tributável na saída. “Assim, R\$ 177.439,41 x 38,43% = R\$ 68.189,96”. Então, diz, processou o ajuste deste item.

Disse também ter observado que “o CFOP 5102 no SIAF desmarcava na apuração gerando resultados outros”, fato que também corrigiu.

Conforme fl. 928, com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos consequentes demonstrativos suporte produzidos, bem como com estipulação do regular prazo para se manifestar, o sujeito passivo foi regularmente intimado para conhecer o ajuste efetuado e querendo, manifestar a respeito, mas silenciou.

Presente na sessão de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Anselmo Leite Brum, CRC/BA 9026, além de reiterar os argumentos defensivos, afirma não ter tomado conhecimento da última Informação Fiscal, embora tenha sido recebida pelo sujeito passivo via DT-e.

Afirma, também, que o levantamento quantitativo não contempla o abatimento das perdas normais instituído por alteração na Port. 445/98, em 2019, de modo que pleiteia diligência fiscal para esse fim.

Concluída a manifestação oral do representante do sujeito passivo, seu pleito foi submetido à apreciação dos julgadores que, acolhendo o pleito, deferiram diligência no seguinte sentido:

Autuante

Infrações 02, 03 e 04:

- a) Caso não tenha feito, aplicar a normativa relativa às perdas previstas na Port. 445/98 às infrações 02, 03 e 04;*
- b) Se o DT-e não comportar, entregar ao sujeito passivo (e, por solicitação oral na sessão de julgamento de 15/06/2022, ao representante legal, Anselmo Leite Brum, CRC/BA 9026, se possível) em outra via: cópia de todos os demonstrativos (sintéticos e analíticos) relativos às infrações 02, 03 e 04, em face de queixa relativa à incompletude de entrega dos papéis de trabalho, em especial, do que demonstra a aplicação da fórmula: ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - SAÍDAS - ESTOQUE FINAL = QUANTIDADES OMITIDAS, caso confirme a alegação defensiva;*
- c) Estipulação do prazo regulamentar de 10 (dez) dias para manifestação do sujeito passivo;*
- d) Produção de Informação Fiscal a respeito da diligência.*

Produzida a Informação Fiscal contendo/explicitamente as requisições acima, fornecendo cópia, inclusive dos papéis de trabalho/demonstrativos que venham ser produzidos, intimar o sujeito passivo para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Caso o sujeito passivo se manifeste, o Autuante deve ser cientificado.

Por consequência, à fl. 934, aportando aos autos intimações via DT-e indicando entrega de cópias dos demonstrativos suportes da autuação ao sujeito passivo, com estipulação de prazo legal para, querendo, sobre eles se manifestar (o que não ocorreu), autoridade fiscal autuante informa ter procedido à solicitação desta 2ª JJF no pedido de diligência.

Presente na sessão de julgamento de 23/03/2023, o representante legal do sujeito passivo já identificado por ocasião da anterior assentada de julgamento se manifestou apenas com relação as infrações 2, 3 e 4, repisando, primeiro, as alegações defensivas relacionadas às carnes e confirmado que ainda não tenha se manifestado quanto ao resultado da última diligência fiscal, admite ter recebido cópia de toda documentação aportada pelo autuante por conta da diligência, mas que os documentos que lhe foram apresentados, por serem genéricas, não detalham a forma do procedimento fiscal, de modo que não atende ao solicitado na diligência, pois o autuante apenas repetiu peças já constantes nos autos, cujas cópias anteriormente já foram entregues ao sujeito passivo e que, portanto, iria seguir discutindo o caso pleiteando a nulidade do procedimento fiscal.

Destaca e corrige que, os demonstrativos constantes dos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte autuado não são genéricos, mas apenas não lhe teria sido entregue o demonstrativo de apuração da “movimentação de estoque”.

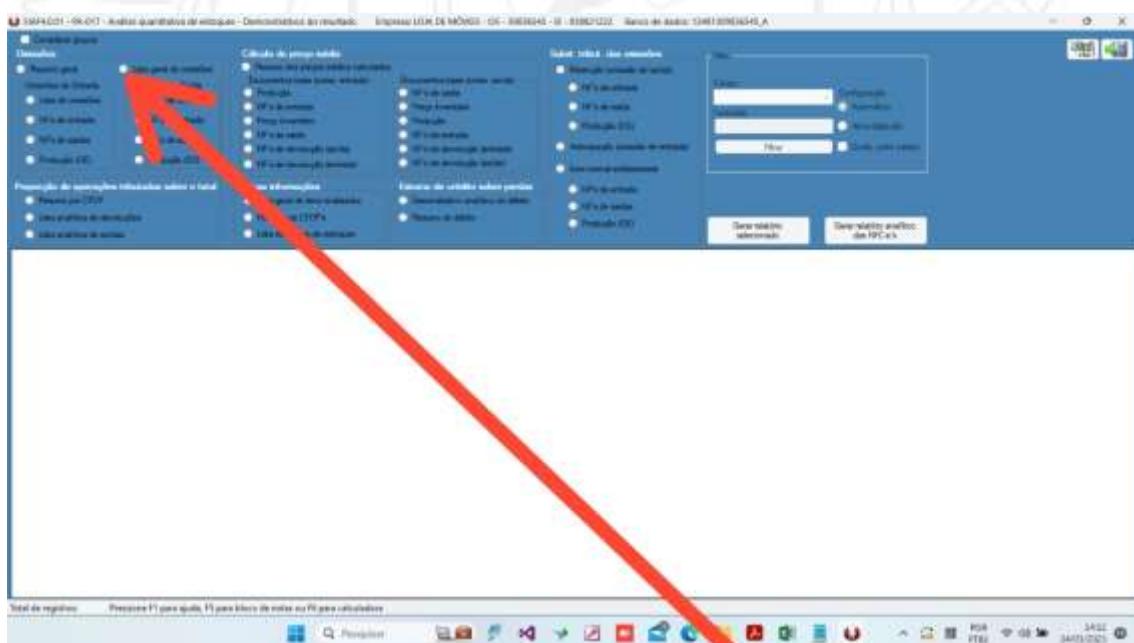
Conforme fls. 952-953, essa 2^a JJF deferiu nova diligência fiscal com o seguinte teor:

No sentido de atender ao pedido de diligência de fl. 930, conforme fl. 934, o Autuante informou: a) ter aplicado a Port. 445/98 a todos os exercícios fiscalizados; b) anexando os documentos de fls. 935-948, informou ter repassado à “autuada todas as planilhas sintéticas e analíticas referentes aos anos 2014, 2015 e 2016”.

Presente na sessão de julgamento de 23/03/2023, o representante legal do sujeito passivo se manifestou apenas com relação as infrações 2, 3 e 4. Admitiu ter recebido cópia da documentação indicada pelo autuante por conta da diligência, mas que os documentos não detalham a forma do procedimento fiscal, de modo que não atende ao solicitado na diligência, pois apenas repetiu peças já constantes nos autos e já anteriormente entregues ao sujeito passivo. Portanto, seguirá pleiteando a nulidade do procedimento fiscal, pois não lhe teria sido entregue o demonstrativo de apuração da “movimentação de estoque”.

Na oportunidade, analisando os documentos autuados, bem como o DT-e do contribuinte, verificou-se que, de fato, não se encontra nos autos o principal demonstrativo do roteiro da auditoria por levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, qual seja, o “demonstrativo quantitativo das omissões detectadas”, resultante da equação “ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - SAÍDAS = QUANTIDADES OMITIDAS”, que o representante denomina “movimentação de estoque” e, com razão, afirma não haver prova que tenha sido entregue ao contribuinte autuado.

Assim, considerando que: a) o roteiro da auditoria do qual resultou as Infrações 02, 03 e 04 do presente Auto de Infração foi efetuado através do SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal; b) conforme figura abaixo indicada, o demonstrativo cuja ausência é aqui questionada, existente no roteiro efetuado, identifica-se como “lista geral das omissões”, pede-se:



Autuante:

Infrações 02, 03 e 04

- a) Que seja aportado aos autos o relatório/demonstrativo “Lista Geral das Omissões” dos exercícios fiscalizados;

- b) Mediante comprovante – podendo ser via DT-e -, seja entregue ao contribuinte, cópia do relatório/demonstrativo “Lista Geral das Omissões” dos exercícios fiscalizados;*
- c) Produção do demonstrativo de débito dos valores restantes devidos no mesmo formato do demonstrativo original exposto no Auto de Infração ((fls. 01, 02 e 03);*
- d) Produção de Informação Fiscal a respeito da diligência.*

Produzida a Informação Fiscal contendo/explicitamente as requisições acima, fornecendo cópia, inclusive dos papéis de trabalho/demonstrativos que eventualmente sejam ser produzidos, intimar o sujeito passivo para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Caso o sujeito passivo se manifeste, o Autuante deve ser cientificado.

Observando que sempre que houver alteração no valor da exação ou aporte de novos documentos ou fatos, a parte contrária deverá ser notificada, transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.

Por consequência, o Autuante prestou a Informação Fiscal pedida, acompanhada dos documentos de fls. 959-1007, inclusive comprovante de entrega de cópia ao sujeito passivo (fl.1005-1006) que, regularmente intitulado, silenciou.

Presente na sessão de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, ainda que não tenha se manifestado, admitiu ter sido plenamente atendido em seu último pedido acerca das infrações 02, 03 e 04, decorrente do levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Na oportunidade, chamando atenção para as diversas alterações dos valores das exações no curso da instrução processual, interrogou aos julgadores se se sentiam “à vontade para julgar o PAF”, dada à insegurança do autuante, afirmou.

VOTO

Como acima relatado, contendo 04 (quatro) infrações, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$ 557.246,12, acusando: a) uso indevido de crédito fiscal (Infração 01); b) falta de recolhimento de ICMS constatada em auditoria por levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (Infrações 02, 03 e 04).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 461-466, 709-710, 775-784, 927, 939, 941, 943, 945 e 1005-1006, bem como do que se percebe nas manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-456, 540-681, 743-767, 793-923 e CDs de fls. 700, 786 e 925); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise, de modo que, no atual *status* não se encontra irregularidades no procedimento fiscal, uma vez que tanto os vícios formais (falta de completa entrega de cópia dos demonstrativos suporte do AI no momento da ciência do sujeito passivo) como os materiais (irregularidades nos dados que compõem as infrações), foram regular e oportunamente saneados. Os primeiros mediante posterior entrega por força de diligência deferida por esta JJF a pedido do Impugnante, com reabertura de 60 (sessenta) dias para se manifestar à respeito, que foi plenamente exercida na forma prevista no art. 123 do RPAF, e os

segundos, na forma prevista no § 1º do art. 18 do RPAF, eis que, apontados pelo Impugnante, foram corretamente acolhidos pela autoridade fiscal autuante, quando pertinentes, por ocasião das suas intervenções, tudo como detalhadamente exposto no relatório acima. Por consequência, não há falar em nulidade do procedimento fiscal em apreço. Afasto, pois, o pedido de nulidade suscitado.

Indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre de depuração dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 05-456, 540-681, 743-767, 793-923, 959-1002 e CDs de fls. 700, 786, 925 e 1007), cujas planilhas identificam: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade (inclusive, das omissões), CFOP, Vlr. item, BC ICMS, alíquota e Vlr. do crédito utilizado, alíquota e vlr. do ICMS legal, valor do ICMS objeto da autuação.

Com os destaques que faço na reprodução dos dispositivos legais, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF assim disciplina o exercício do direito à impugnação ao auto de infração:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

II - se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos.

Como visto no relatório acima, ainda que reconheça existência das omissões constadas no levantamento fiscal, conforme relatórios contendo a rotatividade e a movimentação de produtos

que anexa, o Impugnante busca justifica-las alegando que: **a)** do valor de Infração 01 (R\$ 22.233,46) reconhece devido R\$ 1.986,11, porque o autuante listou como indevidos créditos sobre aquisição de mercadorias não enquadradas no regime ST; **b)** Infração 02: identificou mercadorias que devem ser excluídas do levantamento: **b.1)** matérias primas usadas na panificação; **b.2)** embalagens; **b.3)** mercadorias da ST, com ICMS antecipado; **b.4)** mercadorias com alíquota ou BC maior que a legal; **b.5)** mercadorias isentas; **c)** Infrações 03 e 04: desobediência à Port. 445/98 para a Infração 03, por não haver previsão para cobrar imposto por solidariedade em levantamento quantitativo em exercício fechado; **d)** saídas de produtos da panificação sem registro de entradas, pois entram como “ingredientes”; **e)** irregularidade de maior relevância: “Carne bovina e suína” adquiridos por tipo diverso dos comercializados na saída; **f)** apresentação de tabelas/planilhas “que devem ser objeto de revisão total”.

Tratando-se de auditoria para a qual se usou os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que o contribuinte regularmente passou ao fisco atendendo a legislação a respeito, também com meus pertinentes destaques, de logo cabe expor a disciplina aplicável a este caso:

RICMS-BA:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

(...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

(...)

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O contribuinte obrigado ao uso da EFD deverá apresentar a declaração com perfil “B”, com exceção das empresas de energia elétrica, comunicação e telecomunicação signatárias do Convênio ICMS 115/03, que deverão apresentar a declaração com perfil “A”.

Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leiaute do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/19.

§ 1º Todos os registros são obrigatórios e devem ser apresentados sempre que existir a informação, exceto os registros B020, B025, B030, B035, B350, B420, B440, B460, B470, B500, B510, C116, C130, C177, C180, C185, C191, C197, C330, C350, C370, C380, C390, C410, C430, C460, C465, C470, C480, C591, C595, C597, C800, C810, C815, C850, C860, C870, C880, C890, D161, D197, D360, H030, 1250, 1255, 1700, 1710, 1900, 1910, 1920, 1921, 1922, 1923, 1925, 1926, 1960, 1970, 1975 e 1980.

§ 2º A EFD deve ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento.

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

AJUSTE SINIEF 02/2009:

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

...

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

Compulsando os autos, constato que após as diversas atuações das partes (autuado e autuante) das quais resultaram oportunos ajustes regularmente efetuados no procedimento fiscal, o PAF se encontra pleno de suficientes elementos para formar minha convicção.

Infração 01 (01.02.06 – Uso indevido de crédito fiscal de ICM S referente mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária).

Com suporte no demonstrativo “Crédito indevido – Mercadorias com ICMS substituído – Lista de notas fiscais/itens” (fls. 117-140 – 2014; 273-297 – 2015; 439-446 - 2016, em que se identifica analiticamente as operações (CFOP, Data, UF, NumDoc, ChvNfe, Item, Código, Descrição, NCM, VLBCICMS, VLCreAud) acusa uso indevido de R\$ 22.235,46.

Na primeira peça de defesa, as identificando, o sujeito passivo alegou terem sido objeto de autuação diversas mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária. Apresentou demonstrativo analítico dos “créditos indevidos a serem excluídos do levantamento” (fls. 486-502), bem como demonstrativo de débito do valor que reconheceu devido (R\$ 1.986,11, fl. 503).

Por ocasião da consequente Informação Fiscal (fl. 534), observando que “Iogurte” saiu do regime de substituição tributária em 2016 e não 2015 como alegado pelo Impugnante, o autuante excluiu do levantamento fiscal as operações com mercadorias não enquadradas na substituição tributária e, conforme demonstrativos suporte refeitos (fls. 593 (sintético), 594-603 (analítico), 649 (sintético), 650-657 (analítico), 673 (sintético), 674-681 (analítico), reduziu o valor da infração para R\$ 4.037,29, sendo R\$ 1.857,11 (2014), R\$ 1.102,53 (2015) e R\$ 1.077,65 (2016).

Ainda inconformado, na manifestação defensiva posterior (fls. 712-726), agora reconhecendo devido R\$ 1.628,94, o Impugnante demonstra ainda existirem operações com mercadorias não enquadradas do regime de substituição tributária, para as quais pede exclusão.

Considerando o detalhamento do Impugnante, esse foi um dos motivos da diligência deferida em 27/10/2020 (fls. 788-789) e no cumprimento da diligência, revisando os elementos da infração, reduziu a sua exação para R\$ 1.567,79, sendo R\$ 782,32 para 2014 (fls. 821-814), R\$ 602,77 para 2015 (fls. 763-765) e R\$ 182,70 para 2016 (fls. 912-916).

Conforme documento de fl. 927, com entrega de cópia dos demonstrativos suporte do ajuste efetuado e estipulação do prazo legal para, querendo, sobre eles se manifestar, o sujeito passivo foi regularmente cientificado e silenciou. Tal atitude demonstra sua anuênciam quanto ao ajuste efetuado e esgota o contraditório relativo à Infração 01. É de incidir, portanto, a regra exposta no art. 140 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Assim, nada tendo a reparar quanto ao procedimento fiscal do qual resulta o ajuste efetuado no valor da exação, o acolho para declarar a Infração 01 como parcialmente subsistente em R\$ 1.567,79, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 01

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa %	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	147,56	18,00%	60%	26,56
28/02/2014	09/03/2014	597,89	18,00%	60%	107,62
31/03/2014	09/04/2014	708,44	18,00%	60%	127,52
30/04/2014	09/05/2014	165,50	18,00%	60%	29,79
31/05/2014	09/06/2014	332,83	18,00%	60%	59,91
30/06/2014	09/07/2014	82,33	18,00%	60%	14,82
31/07/2014	09/08/2014	18,67	18,00%	60%	3,36
31/08/2014	09/09/2014	684,94	18,00%	60%	123,29
30/09/2014	09/10/2014	167,00	18,00%	60%	30,06
31/10/2014	09/11/2014	943,44	18,00%	60%	169,82
30/11/2014	09/12/2014	441,61	18,00%	60%	79,49
31/12/2014	09/01/2015	56,00	18,00%	60%	10,08
31/01/2015	09/02/2015	96,94	18,00%	60%	17,45
31/03/2015	09/04/2015	407,50	18,00%	60%	73,35
30/04/2015	09/05/2015	193,00	18,00%	60%	34,74
31/05/2015	09/07/2015	121,94	18,00%	60%	21,95
30/06/2015	09/07/2015	254,11	18,00%	60%	45,74
31/07/2015	09/08/2015	773,94	18,00%	60%	139,31
30/08/2015	09/09/2015	145,44	18,00%	60%	26,18
30/09/2015	09/10/2015	485,17	18,00%	60%	87,33
31/10/2015	09/11/2015	16,00	18,00%	60%	2,88
30/11/2015	09/12/2015	490,67	18,00%	60%	88,32
31/12/2015	09/01/2016	364,00	18,00%	60%	65,52
31/01/2016	09/02/2016	58,56	18,00%	60%	10,54
31/03/2016	09/04/2016	77,17	18,00%	60%	13,89
30/04/2016	09/05/2016	46,67	18,00%	60%	8,40
31/05/2016	09/06/2016	200,44	18,00%	60%	36,08
30/06/2016	09/07/2016	154,56	18,00%	60%	27,82
31/07/2016	09/08/2016	332,00	18,00%	60%	59,76
30/09/2016	09/10/2016	105,06	18,00%	60%	18,91

31/10/2016	09/11/2016	40,56	18,00%	60%	7,30
Total da Infração					1.567,79

Infrações 02, 03 e 04

Referem-se a omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, originalmente somando R\$ 535.012,66, sendo que a 01 envolve mercadorias com tributação normal com exigência de ICMS de R\$ 286.923,65; a 02, relativa a falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por aquisição de terceiros e sem documentação fiscal, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com exigência de ICMS de R\$ 202.007,80 e, a 03, relativa ao imposto das mercadorias sujeitas à substituição tributária, mas de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$ 46.081,21, decorrente da falta de registro de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas (Infração 01), apuradas mediante auditoria por levantamento de estoques em exercícios fechados (2014, 2015 e 2016).

De logo ressalto que o método de auditoria seguiu a orientação da Portaria 445/98 (Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final); a contagem física de estoques de mercadorias da qual resultou o AI obedeceu a legislação, implicando em aplicação de regular roteiro de auditoria que identifica e detalha, por mercadoria, o movimento empresarial de entrada e saída que constatou as diferenças autuadas.

Observa-se que, por se constituir em pura e simples equação matemática considerando itens de mesma grandeza, cujos registros e eventuais câmbios internos na identificação dos itens são estrita e previamente normatizados em específica legislação, no roteiro e método de auditoria aplicado, se a realidade encontrada do estoque final não estiver condizente com o estoque inventariado, apura-se, matematicamente, omissões na comercialização de mercadorias, seja de saídas ou de entradas.

Por óbvio, atendendo à legislação, as quantidades de cada mercadoria devem constar nos registros da EFD de forma clara e precisa (livros e NFs), fato que a próprio Impugnante registra não ter oportunamente efetuado, e a legislação não admite levantamentos físicos paralelos sem amparo legal para justificar diferenças apuradas, quando a apuração se dá seguindo critérios aos quais o contribuinte deve obrigatoriamente cumprir.

Por outro lado, para provê-los de valor jurídico, qualquer documento de uso interno do contribuinte há que estar registrado/contido na EFD, o que não ocorre no caso em apreço.

Contra essas infrações, a Impugnação inicial apontou:

Infração 02

Acusando incompleto recebimento dos demonstrativos, especialmente os analíticos (o que foi posteriormente sanado com entrega e reabertura do prazo para manifestação), o sujeito passivo confessa o cometimento da infração escrevendo: “*tomando 2016 como referência (por apresentar o maior valor) vemos que dos 5.367 itens de mercadorias levantados para encontrar o valor da omissão, a média é de R\$ 202 por item e sobre este valor ínfimo cobrar ICMS nem parece muito lógico. A diferença torna-se irrelevante se cotejada com a movimentação total da empresa*”.

Aduziu identificar mercadorias que deveriam ser excluídas do levantamento, tais como: a) matérias primas aplicadas na panificação; b) embalagens; c) mercadorias com ICMS cobrado por antecipação; d) mercadorias com alíquota ou base de cálculo maior que a legal; e) mercadoria isentas.

Como feito para a Infração 01, em subsídios às alegações, apresentou planilhas discriminando itens (fls. 504-511).

Infrações 03 e 04

Disse que as normas da Port. 445/98 não se aplicam à Infração 03, pois o seu art. 10, I, seria “continuidade do artigo 9º e que, portanto, continua a se referir ao levantamento quantitativo de estoques realizado em “exercício fechado” direciona a levantamento quantitativo em exercício aberto e não a fechado, como no caso.

De logo, é de se rechaçar tal interpretação, uma vez que não há distinção para aplicação da disposição do art. 10, I, da Port. 445/98 (se exercício aberto ou fechado), desde que se refira a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária ainda fisicamente no estoque ou se estiver saído sem tributação.

Também para as infrações 03 e 04, o Impugnante disse que analisando os demonstrativos do fisco, identificou algumas incongruências, tais como: a) Exercícios 2015/2016: mercadorias indevidamente incluídas no levantamento quantitativo (panificação) sobre as quais se cobra ICMS por responsabilidade solidária, sendo que não possuem registro de entrada como produto final, mas como ingredientes utilizados; b) a mercadoria de maior relevância “CARNE BOVINA E SUÍNA”, cujas saídas ocorreram em tipos/porções distintas das entradas, para a qual seria necessário “agrupar”.

Como feito para a Infração 02, em subsídios às alegações, apresentou planilhas discriminando itens (fls. 513-517).

Por ocasião da Informação Fiscal (fl. 534) o autuante assim se manifestou.

Infração 02

Acatando alegações defensivas excluiu das omissões de saídas as mercadorias classificadas como matéria-prima, embalagens, as mercadorias da ST, isentas e com alíquota ou base de cálculo maior que a legal. Refez o levantamento.

Infrações 03 e 04

Que a auditoria se processou para exercícios fechados; da omissão de entradas retirou as mercadorias identificadas como “produtos acabados”, “materias-primas”, “embalagens” utilizadas nas vendas, e outras.

Quanto à alegação relativa à “CARNE BOVINA E SUINA” para 2015/2016, ela foi feita de forma genérica, mas observou “todas as razões da autuada, inclusive as anexadas às fls. 485 a 517, minunciosamente” e produziu novos demonstrativos suportes das infrações 02, 03 e 04, ajustando as exações de modo a reduzir a soma das infrações de R\$ 535.012,66 para R\$ 487.719,52, que resumo no demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 02 - 04.05.02		INFRAÇÃO 03 - 04.05.08		INFRAÇÃO - 04 04.05.09	
Valor	Folha	Valor	Folha	Valor	Folha
58.539,81	553	81.807,34	553	16.235,00	553
49.800,36	604	64.420,65	604	16.937,75	604
176.230,92	658	20.021,79	658	3.725,90	658
284.571,09		166.249,78		36.898,65	

Dada a reclamação relativa à entrega incompleta dos demonstrativos suportes das infrações (fato reconhecido pelo autuante), com abertura de prazo de 60 (sessenta) para manifestação do sujeito passivo, deferiu-se diligência requerida.

Nesse particular, tendo em vista a extensa e detalhada Impugnação nas questões de direito e de fato,vê-se que os elementos em posse do sujeito passivo somados aos documentos que lhe forma entregues ainda que incompletos, foram suficientes ao exercício do direito de defesa de forma plena, de modo que o comparecimento inicial do sujeito passivo aos autos valida a ciência original e o novo prazo de 60 (sessenta) dias importa em mera extensão do prazo de 20 (dez) dias previsto no § 1º do RPAF, dada à complexidade e volume dos dados envolvidos no procedimento fiscal.

Por consequência, conforme exposto no relatório, o sujeito passivo voltou aos autos detalhadamente impugnando as infrações. Nova Informação Fiscal foi prestada (fls. 739-742, ocasião em que o autuante revisitou o procedimento fiscal informando: a) ter checado todas as mercadorias; b) que com relação à “carne bovina” o autuado faz conta com base em seu controle interno, não podendo contrapor às informações contidas na EFD e notas fiscais tratadas na auditoria com o SIAF, mas abateu os “quilos de entrada de vaca, sem descontar o peso dos ossos”; c) que para 2016, identificando erro no SIAF refez e considerou novo percentual de saídas de mercadorias tributáveis/saídas totais.

Por consequência dos ajustes reduziu a soma das infrações para R\$ 476.069,25, apurando os seguintes valores:

INFRAÇÃO 02 - 04.05.02		INFRAÇÃO 03 - 04.05.08		INFRAÇÃO - 04 04.05.09	
Valor	Folha	Valor	Folha	Valor	Folha
47.229,44	743	76.630,95	743	15.757,66	743
43.442,52	753	67.677,52	753	17.444,80	753
184.217,50	762	20.047,35	762	3.621,51	762
274.889,46		164.355,82		36.823,97	

Considerando que a Informação Fiscal não abrangeu todo o detalhamento e justificativa expostos pelo Impugnante em sua manifestação defensiva decorrente da abertura do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do Autuado, nova diligência foi deferida pela 2ª JJF (fls. 788-789) provocando nova intervenção da autoridade fiscal autuante, oportunidade em que processou novo ajuste nos valores das omissões apuradas por levantamento quantitativo de estoques, motivados, em especial, pelo agrupamento procedido na movimentação de carnes e por ter apurado novo percentual de mercadorias tributáveis/mercadorias totais.

Aportando aos autos os correspondentes demonstrativos suporte, tal intervenção ajustou o valor das exações para R\$ 280.683,31, conforme quadro abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	INFRAÇÃO 02 - 04.05.02		INFRAÇÃO 03 - 04.05.08		INFRAÇÃO - 04 04.05.09	
	Exercício	Valor	Folha	Valor	Folha	Valor
2014	50.610,20	793	75.144,96	793	15.401,88	793
2015	38.036,13	836	16.443,64	836	11.984,11	836
2016	68.189,96	880	3.022,18	880	1.850,25	880
Soma	156.836,29		94.610,78		29.236,24	
Total				280.683,31		

Conforme documento de fl. 927, com entrega de cópia dos demonstrativos suporte do ajuste efetuado e estipulação do prazo legal para, querendo, sobre eles se manifestar, o sujeito passivo foi regularmente cientificado do ajuste efetuado na exigência fiscal relativa às infrações 02, 03 e 04, e silenciou.

Ocorre que, como exposto no relatório que integra o PAF, presente na sessão de julgamento de 15/06/2022, o representante legal do sujeito passivo, além de reiterar os argumentos defensivos, afirmou não ter tomado conhecimento da última Informação Fiscal, embora tenha sido recebida pelo sujeito passivo via DT-e.

Afirmou, também, que o levantamento quantitativo não contemplava o abatimento das perdas normais instituído por alteração na Port. 445/98, em 2019, de modo que solicitou diligência fiscal para esse fim.

O pedido foi deferido e efetuado (fl. 930), ocasião em que a autoridade fiscal autuante, repassando à empresa autuada todas as planilhas sintéticas e analíticas, suportes do lançamento fiscal, informou ter aplicado a Portaria 445/98 a todos os exercícios fiscalizados.

O resultado (que não alterou os valores expostos e ajustados na anterior Informação Fiscal) foi regularmente levado ao conhecimento do sujeito passivo e ele, podendo se manifestar, silenciou a respeito, atitude que demonstra anuênciam quanto ao valor que restou exigido das infrações que,

desde a defesa inicial expressou cometimento, ainda que em valor menor que o originalmente constituído.

Novamente pautado para julgamento, presente na sessão de julgamento de 27/03/2023, o representante legal do sujeito passivo se manifestou apenas sobre as infrações 2, 3 e 4, oportunidade em que, ainda que confirmando recebimento da documentação indicada pelo Autuante, disse que eles não detalhavam o procedimento fiscal e que do levantamento quantitativo, não lhe teria sido entregue o demonstrativo que denominou “movimentação de estoque”, fato constatado no momento e o PAF foi novamente convertido em diligência à Infaz de origem com o seguinte teor:

Autuante

Infrações 02, 03 e 04

- a) Que seja aportado aos autos o relatório/demonstrativo “***Lista Geral das Omissões***” dos exercícios fiscalizados;
- b) Mediante comprovante – podendo ser via DT-e -, seja entregue ao contribuinte, cópia do relatório/demonstrativo “***Lista Geral das Omissões***” dos exercícios fiscalizados;
- c) Produção do demonstrativo de débito dos valores restantes devidos no mesmo formato do demonstrativo original exposto no Auto de Infração (fls. 01, 02 e 03).

Aportando aos autos o comprovante de entrega de cópia ao sujeito passivo (fls. 1004-1006), a diligência foi cumprida na forma determinada, mas, repetindo o mesmo comportamento por ocasião da anterior diligência, o sujeito passivo não se apresentou nos autos.

Assim, sendo o valor remanescente das infrações (**R\$ 280.683,31**), fruto do aperfeiçoamento do crédito em razão do contraditório instalado pelo sujeito passivo e na forma prevista no § 1º do art. 18, do RPAF, também com fundamento no art. 140 do RPAF, tenho as infrações 02, 03 e 04 como parcialmente subsistentes, conforme demonstrativo retro exposto:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Lembrando que, conforme exposto no relatório, o sujeito passivo, confirmado ter recebido o demonstrativo que denominou “movimento das omissões”, ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272041.0002/18-6**, lavrado contra **LUCREMAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 282.251,10**, acrescido das multas de 100%, sobre R\$ 251.447,07, e de 60%, sobre R\$ 30.804,03, previstas no artigo 42, III, II, “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inc. I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

